



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1527/25 - TCE-RO [e] – Apenso (1600/24)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Lucas Nunes da Silva – CPF n. ***.486.692-**
 Atual Chefe do Poder Executivo Municipal
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolotti Siviero – CPF n. ***.997.522-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2024
 Ângela Cristina Ferreira – CPF n. ***.655.512-**
 Controladora Interna do Município
 Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. ***.567.832-**
 Contador da Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária do Pleno, Telepresencial, de 16.12.2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2024. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL ESTABELECIDAS NA LDO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DOS PASSIVOS FINANCEIROS EM 31.12.2024. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, o Tribunal emitirá Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometerem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental; e se houver exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

2. De acordo com a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, quando for detectada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao equilíbrio financeiro, ao atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras situações, a Corte de Contas emitirá parecer prévio desfavorável à aprovação; Acórdão APL-TC 00559/18 – Processo n. 1430/18 e Acórdão APL-TC 00146/22 – processo n. 1368/21.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo: Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019; Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020; e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que Versam acerca da Prestação de Contas anual do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, em 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. ***.997.522-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º; a Lei Complementar n. 154/96 no artigo 35; o Regimento Interno no artigo 3º, inciso IX, e no artigo 25, inciso II e §1º, e art. 49; a Resolução n. 278/2019/TCER nos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 – ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado – em razão da ocorrência de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no exercício de 2024, no valor de - R\$ 955.538,24, da qual a maior parte (R\$ 856.059,67) decorreu de obrigações sem cobertura financeira assumidas nos oito últimos meses do exercício final do mandato, em afronta ao arts. 1º, §1º, 9º e 42 da LRF;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, **atende parcialmente** aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Considerar cumpridas as determinações constantes do item IV do Acórdão APL-TC 00140/24 (Processo n. 01414/24) e do item III do Acórdão APL-TC 00129/23 (Processo n. 01015/23);

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

V – Determinar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, para que no prazo de 30 dias contados da cientificação, que adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, em conformidade com as disposições da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, comprovando o cumprimento nos presentes autos;

VI – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

- a) Elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Acesso à creche (0,00%), Plano de Expansão de Vagas (0,00%), Educação Especial (25,00%);
- b) Incluir, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola;
- c) Elaborar um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares);
- d) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- e) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

f) Realizar a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar;

g) Monitorar a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

VII – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando o aprimoramento dos indicadores da política de alfabetização, as seguintes medidas:

a) Eixo 1: Ensino-Aprendizagem: **i.** Disponibilizar materiais complementares alinhados ao currículo; **ii.** Criar ou fortalecer sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas; **iii.** Promover monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; **iv.** Desenvolver estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”; **v.** Implementar programas de reforço escolar e correção de fluxo; **vi.** Promover formações em serviço baseadas em práticas efetivas; **vii.** Instituir ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada;

b) Eixo 2: Gestão e Orçamento: **i.** Garantir frequência mínima de 95% nas formações; **ii.** Implementar o Sistema de Acompanhamento do PAIC; **iii.** Monitorar a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa; **iv.** Realizar no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas; **v.** Estabelecer metas claras e mensuráveis; **vi.** Estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque; **vii.** Incluir o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA); **viii.** Garantir recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes;

c) Eixo 3: Docentes: **i.** Realizar concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos; **ii.** Oferecer bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas; **iii.** Oferecer salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito; **iv.** Garantir boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico; **v.** Criar programas de indução com tutoria para novos docentes; **vi.** Oferecer formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula;

d) Eixo 4: Escolas: **i.** Definir perfil de competências para gestores escolares; **ii.** Selecionar gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos; **iii.** Oferecer formação continuada para as lideranças escolares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Eixo 5: Secretarias de Educação: **i.** Adequar a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura); **ii.** Fortalecer áreas técnicas com servidores de perfil especializado; **iii.** Criar ou fortalecer núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares; **iv.** Utilizar dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão; **v.** Realizar processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação; **vi.** Oferecer formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão; **vii.** Ampliar parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas;

f) Diretrizes Transversais: **i.** Assegurar apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade); **ii.** Ampliar as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa;

VIII – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil, a adoção das seguintes medidas:

a) Garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes: **i.** Mapear o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município; **ii.** Mapear, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território; **iii.** Ampliar os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes; **iv.** Ampliar os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente; **v.** Ofertar, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **vi.** Estabelecer protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal; **vii.** Garantir a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana;

b) Identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional: **i.** Implementar, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **ii.** Encaminhar gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **iii.**

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Empreender os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco; **iv.** Capacitar e habilitar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal no 13.595/2018; **v.** Realizar capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

c) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação: **i.** Assegurar, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura; **ii.** Assegurar, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação; **iii.** Assegurar a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação; **iv.** Ampliar esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar); **v.** Assegurar a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos;

d) Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais: **i.** Assegurar o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12ª semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

IX – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando a melhoria dos indicadores ambientais municipais, as seguintes medidas:

a) Aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b)** Elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;
- c)** Elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé;
- d)** Desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;
- e)** Desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;
- f)** Incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;
- g)** Expandir a rede de abastecimento de água potável, priorizando as áreas urbanas periféricas e vulneráveis, para garantir o acesso universal à água de qualidade;
- h)** Realizar campanhas educativas sobre o uso racional da água, incentivando a economia e a valorização desse recurso essencial;
- i)** Incentivar o uso de fontes alternativas de água, como a captação de água da chuva e o reúso de águas cinzas, especialmente em áreas com acesso limitado, visando complementar o abastecimento e promover o uso eficiente dos recursos hídricos;
- j)** Ampliar a cobertura da rede coletora de esgotos, com foco em áreas ainda desassistidas, para reduzir a contaminação do solo e dos corpos hídricos;
- k)** Implantar ou modernizar estações de tratamento de esgoto (ETEs), assegurando que os efluentes sejam tratados de acordo com os padrões ambientais antes do descarte;
- l)** Expandir a coleta regular de resíduos sólidos urbanos, garantindo atendimento às áreas rurais e comunidades isoladas;
- m)** Implantar sistemas de coleta seletiva, promovendo a segregação de resíduos na fonte e incentivando a reciclagem e a reutilização;
- n)** Criar ou fortalecer cooperativas de catadores, com apoio técnico e logístico, como forma de inclusão social e de valorização da reciclagem;
- o)** Encerrar lixões a céu aberto e implementar aterros sanitários licenciados, assegurando o destino final ambientalmente adequado dos resíduos;

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

p) Desenvolver programas de educação ambiental, para conscientizar a população sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

q) Recomenda-se, caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental, que: 1) estructure a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, 2) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

X – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, as seguintes medidas:

a) Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

b) Investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

c) Realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais;

XI – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, que:

a) se abstenha, em absoluto, de incorrer na prática de abrir créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e específica autorização do Poder Legislativo, assegurando o pleno respeito à repartição constitucional de competências e à integridade do processo orçamentário;

b) com o fito de prevenir apontamentos e assegurar a demonstração de regularidade na gestão de pessoal ao final do mandato, em especial no que tange ao disposto no art. 2º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, recomenda-se enfaticamente que a administração promova a qualificação de sua equipe de apoio, objetivando habilitá-la a realizar um acompanhamento pormenorizado da evolução dos gastos e, caso se verifique um incremento percentual nos últimos 180 dias da gestão, a produzir defesa técnica consistente, que deve ser materializada em um memorial que detalhe, com lastro em

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

documentação comprobatória, as razões e os fatos geradores específicos que culminaram na elevação do percentual, permitindo uma análise precisa da Corte de Contas da conduta administrativa frente às vedações legais;

XII – Recomendar ao Senhor Rogério Barbosa Rodrigues - CPF ***.267.532-**, Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, que, por ocasião do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas, prerrogativa constitucional atribuída com exclusividade às Casas Legislativas, que atente-se às diretrizes emanadas da Notificação Recomendatória Circular N. 002/2025-GPGMPC, da lavra deste Procurador-Geral, para que o processo de julgamento das presentes contas seja conduzido com a máxima observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao responsável, a devida oportunidade de manifestação e apresentação de justificativas e provas. A rigor, a atenção da Casa Legislativa deve recair sobre todos os achados de auditoria, nos quais o respeito ao devido processo legal é crucial para a validade do juízo de valor e para o aperfeiçoamento da fiscalização democrática da gestão pública, todavia, em especial, é imprescindível que recaia sobre os seguintes achados: 1) a insuficiência financeira por fonte de recursos para a cobertura das obrigações c/c o descumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, em afronta ao art. 1º, §1º, 9º da LRF; 2) a contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF, em afronta ao artigo 42 da LRF; e, 3) abertura de créditos adicionais especiais por decreto, sem autorização legislativa específica, em afronta aos Art. 41 e 42 da Lei n. 4.320/64 e da Lei Municipal n. 1.264/2023 (Lei Orçamentária de 2024);

XIII – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, que no exercício de 2024 foram realizados 376 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública-Sigap, sendo que destes, ao menos 104 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

XIV – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, para que aplique, em todo ou em parte, o mecanismo de ajuste fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação da despesa corrente superior a 85% da receita corrente;

XV – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, para que atualize a norma municipal para mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XVI – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, sejam alocadas as metas do Plano Nacional de Educação no Plano Plurianual (PPA);

XVII – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XVIII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Lucas Nunes da Silva – CPF n. ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia; e a Senhora Ângela Cristina Ferreira, CPF n. ***.655.512-**, Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIX – Recomendar ao Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia as seguintes providências:

a) a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município;

b) a título de aprimoramento sistêmico na aplicação dos recursos da saúde dos municípios rondonienses, seja ampliado o escopo dos trabalhos de auditoria incluindo, sistematicamente, a análise da efetividade dos mecanismos de gestão e transparência, a regularidade na aquisição de insumos, a adequada publicidade dos certames e a diligência na comunicação de irregularidades à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CRMM), o que deve ser objeto de análise das contas de governo dos exercícios subsequentes;

XX – Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que encaminhe o Parecer Prévio e demais peças relevantes que integram ou integrarão os presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento da prática, em tese, da conduta de contrair obrigação de despesa sem que haja suficiente disponibilidade de caixa no exercício final do mandato pelo então Prefeito Municipal Eduardo Bertoletti Siviero, o que poderá se amoldar à tipificação dada pelo art.359-C do Código Penal e pelo art. 1º, inciso V e §1º do Decreto-Lei n. 201/1967;

XXI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XXII –Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1527/25 - TCE-RO [e] – Apenso (1600/24¹)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Lucas Nunes da Silva – CPF n. ***.486.692-**
 Atual Chefe do Poder Executivo Municipal
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2024
 Ângela Cristina Ferreira – CPF n. ***.655.512-**
 Controladora Interna do Município
 Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. ***.567.832-**
 Contador da Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária do Pleno, Telepresencial, de 16.12.2025.

1. Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal, em 2024.
2. As contas anuais aportaram nesta Corte em 26.3.2025, constituindo-se nos presentes autos, para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
3. A Prestação de Contas inclui o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal (ID 1754441) e o Balanço Geral do Município publicado conforme as normas contidas na Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. O exame empreendido pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo - CECEX2, visa expressar opinião se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.
5. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal n. 4.320/1964, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 30/2012/TCER, 39/2013/TCER, 65/2019/TCER, e 72/2020/TCER.

¹ Relatórios de Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Da instrução conclusiva, referente a análise dos documentos que compõem as presentes contas, a Unidade Técnica emitiu a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1842717), *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator **Omar Pires Dias**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em razão da: *i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações; e, ii) aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.*

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Determinar à Administração do município, no prazo de 30 dias contados da cientificação, que adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, em conformidade com as disposições da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, comprovando o cumprimento nos presentes autos;

5.4. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.5. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 376 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública-Sigap, sendo que destes, ao menos 104 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

5.6. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, nos termos da análise contida no item 2.2.6 deste relatório;

5.7. Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item IV do Acórdão APL-TC 00140/24 (Processo n. 01414/24) e do item III do Acórdão APL-TC 00129/23 (Processo n. 01015/23);

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.8. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 1,11% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 100,86% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa -2,14% classificação parcial “C”), o que significa que o ente está inapto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento; concluídos os trâmites, arquivem-se os autos.

7. Em observância às diretrizes regimentais, ante a manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer n. 0267-2025-GPGMPC (ID 1866125), da lavra do eminente Procurador Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, cujo opinativo se transcreve, *in verbis*:

Parecer n. 0267-2025-GPGMPC

[...]

222. Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – Emitido **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Eduardo Bertoletti Siviero**, Prefeito Municipal de **Primavera de Rondônia** no exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em razão dos seguintes achados de auditoria: **i) insuficiência financeira (geral) para a cobertura das obrigações no exercício de 2024, no valor de - R\$ 955.538,24, da qual a maior parte (R\$ 856.059,67) decorreu de obrigações sem cobertura financeira assumidas nos oito últimos meses do exercício final do mandato, além do não atingimento das metas de resultados primário e nominal definidas na LDO, em afronta ao arts. 1º, §1º, 9º e 42 da LRF.**

II – Sobre as falhas na execução orçamentária, que atraíram a opinião adversa da equipe técnica especializada, a saber, *i. não atingimento das metas de resultados primário e nominal definidas na LDO; ii. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; iii. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa; iv. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações; v. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato*, foram expedidas as seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS, RECOMENDAÇÕES e CIENTIFICACÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia**, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 e 5.8 do relatório conclusivo (ID 1842717), com as quais converge-se:

5.2. à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Determinar à Administração do município, no prazo de 30 dias contados da cientificação, que adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, em conformidade com as disposições da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, comprovando o cumprimento nos presentes autos;

5.4. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.5. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 376 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública-Sigap, sendo que destes, ao menos 104 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

5.6. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167- A da Constituição Federal de 1988, nos termos da análise contida no item 2.2.6 deste relatório;

5.7. Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item IV do Acórdão APL-TC 00140/24 (Processo n. 01414/24) e do item III do Acórdão APL-TC 00129/23 (Processo n. 01015/23);

5.8. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 1,11% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 100,86% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa -2,14% classificação parcial “C”), o que significa que o ente está inapto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

III – Recomenda-se ao Atual Chefe do Poder Executivo de Primavera do Oeste, ou a quem venha substituí-lo, que:

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.a- caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental:
a) estructure a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

III.b- se abstenha, em absoluto, de incorrer na prática de abrir créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e específica autorização do Poder Legislativo, assegurando o pleno respeito à repartição constitucional de competências e à integridade do processo orçamentário;

III.c – Com o fito de prevenir apontamentos e assegurar a demonstração de regularidade na gestão de pessoal ao final do mandato, em especial no que tange ao disposto no **art. 2º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, recomenda-se enfaticamente** que a administração promova a qualificação de sua equipe de apoio, objetivando habilitá-la a realizar um acompanhamento pormenorizado da evolução dos gastos e, caso se verifique um incremento percentual nos últimos 180 dias da gestão, a produzir **defesa técnica consistente**, que deve ser materializada em um memorial que detalhe, com **lastro em documentação comprobatória**, as razões e os fatos geradores específicos que culminaram na elevação do percentual, permitindo uma análise precisa da Corte de Contas da conduta administrativa frente às vedações legais.

IV – Recomenda-se ao Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

IV.a - a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo no **cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa**, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município;

IV.b - a título de **aprimoramento sistêmico na aplicação dos recursos da saúde dos municípios rondonienses**, seja ampliado o escopo dos trabalhos de auditoria incluindo, sistematicamente, a análise da efetividade dos mecanismos de **gestão e transparência**, a regularidade na **aquisição de insumos**, a adequada **publicidade dos certames** e a diligência na **comunicação de irregularidades** à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CRMM), o que deve ser objeto de análise das contas de governo dos exercícios subsequentes;

V - Recomenda-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que encaminhe o Parecer Prévio e demais peças relevantes que integram ou integrarão os presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento da prática, em tese, da conduta de contrair obrigação de despesa sem que haja suficiente disponibilidade de caixa no exercício final do mandato pelo então Prefeito Municipal Eduardo Bertoletti Siviero, o que poderá se amoldar à tipificação dada pelo art.359-C do Código Penal e pelo art. 1º, inciso V e §1º do Decreto-Lei n. 201/1967;

VI – Recomenda-se à ilustre Câmara Municipal do Município de Primavera de Rondônia que, por ocasião do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas, prerrogativa constitucional atribuída com exclusividade às Casas Legislativas, que **atente-se às diretrizes emanadas da Notificação Recomendatória Circular N. 002/2025-GPGMPC**, da lavra deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Procurador-Geral, para que o processo de julgamento das presentes contas seja conduzido com a máxima observância dos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, assegurando ao responsável, a devida oportunidade de manifestação e apresentação de justificativas e provas. A rigor, a atenção da Casa Legislativa deve recair sobre **todos os achados de auditoria**, nos quais o respeito ao devido processo legal é crucial para a validade do juízo de valor e para o aperfeiçoamento da fiscalização democrática da gestão pública, todavia, **em especial, é imprescindível que recaia sobre os seguintes achados**: 1) a insuficiência financeira por fonte de recursos para a cobertura das obrigações c/c o descumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, em afronta ao art. 1º, §1º, 9º da LRF; 2) a contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF, em afronta ao artigo 42 da LRF; e, 3) abertura de créditos adicionais especiais por decreto, sem autorização legislativa específica, em afronta aos Art. 41 e 42 da Lei n. 4.320/64 e da Lei Municipal n. 1.264/2023 (Lei Orçamentária de 2024).

É o parecer.

8. É o relato necessário.

9. Trata-se da apreciação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. ***. 997.522-**, prefeito municipal, referente ao exercício 2024, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Com o objetivo de aferir o cumprimento do dever de prestar contas, com base nos critérios estabelecidos nos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, na Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, no art. 5º, §1º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, no art. 163-A da Constituição Federal, nos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113/2020 e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, a Unidade Técnica examinou as informações encaminhadas - ao Tribunal de Contas e às bases de dados de orçamentos públicos - e identificou as seguintes irregularidades, *in verbis*:

- i. Atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio tempestivo da prestação de contas e dos balancetes mensais;
- ii. Cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88, arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021 e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Matriz de Saldos Contábeis (MSC) ao Siconfi²; informações da educação e da saúde ao Siope³; e, Siops⁴; **exceto** envio das informações relativas às aquisições de bens, medicamentos e insumos de saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS)⁵;

² Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

³ Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação.

⁴ Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde.

⁵ O Banco de Preços em Saúde (BPS) é uma plataforma gerida pelo Ministério da Saúde para registrar informações sobre compras públicas e privadas de medicamentos e dispositivos médicos, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-acordao-APL-TC-00223/25> referente ao processo 01527/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii. Cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, em relação aos documentos que compõem o processo da Prestação de Contas Anual (PCA);

11. De acordo com a informação da Unidade Técnica, todos os documentos exigidos na prestação de contas foram apresentados, exceto a comprovação do envio das informações relativas às aquisições de bens, medicamentos e insumos de saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

12. A respeito dessa impropriedade, o gestor encaminhou justificativas, em atendimento à Decisão Monocrática DDR – n. 00346/25-GABOPD (ID 1778567), que foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica (ID 1841517), contudo, insuficientes para afastar o achado de auditoria, de modo que a irregularidade persistiu e serviu de base para opinião técnica adversa sobre a execução do orçamento.

13. Desse modo, foi proposta **determinação à Administração do Município**, com a qual este Relator manifesta convergência, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação.

14. Ressalta-se que o Controle Externo Orientado a Dados caracteriza-se pelo uso sistemático de fontes estruturadas e não estruturadas — como bases fiscais, sistemas de gestão de convênios, registros de licitações e indicadores socioeconômicos — para subsidiar as ações de auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas. Em 2024, o TCE-RO intensificou essa abordagem ao implementar painéis interativos em sua plataforma digital, integrando técnicas de análises, mineração de dados e visualização georreferenciada. Com isso, tornou-se possível identificar padrões de risco, detectar desvios de finalidade e antecipar situações de emergência fiscal ou operacional em tempo quase real, orientando a atuação técnica para os temas de maior relevância e potencial impacto social.

15. Para consolidar a cultura de Dados como eixo central do controle externo, o TCE-RO promoveu, ao longo do ano, uma série de capacitações internas e eventos abertos à sociedade e aos gestores públicos. Foram realizados *workshops* colaborativos, nos quais equipes multidisciplinares exploraram conjuntos de dados estaduais e municipais para propor indicadores de eficiência na execução orçamentária e na prestação de serviços públicos. Adicionalmente, o Tribunal publicou manuais metodológicos e vídeos tutoriais explicando o uso das suas ferramentas de análise, estimulando conselheiros, auditores e técnicos dos municípios a adotarem práticas de governança fundamentadas em evidências.

16. Os resultados desse esforço já se refletem em auditorias mais céleres e precisas, com relatórios finais que apontam recomendações pontuais e fundamentadas em dados quantitativos robustos. O ciclo de fiscalização ganhou maior transparência, pois o cidadão e o Poder Legislativo podem acompanhar, por meio de *dashboards* públicos, a evolução dos indicadores de conformidade e

br/aceso-a-informacao/banco-de-precos (menu: Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024).

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eficiência. A aposta no Controle Externo Orientado a Dados fortaleceu não apenas a capacidade de detecção de irregularidades, mas também o diálogo com os entes fiscalizados, estimulando ajustes proativos e contribuindo para uma gestão pública mais responsável, eficiente e alinhada às melhores práticas de governança.

17. Nesse sentido, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap), foi parametrizado pela competente equipe multidisciplinar de auditores e técnicos da Corte de Contas, para realizar testes automatizados, com base nos dados contábeis encaminhados pelos municípios a partir do mês de janeiro de 2024.

18. Essa iniciativa, de acordo com a Unidade Técnica, *representa uma transformação no controle das contas públicas, ao integrar tecnologia, eficiência operacional e uma abordagem preventiva. Com isso, torna-se possível realizar análises de grandes volumes de dados em menor tempo, promover a detecção precoce de inconsistências, otimizar o gerenciamento de riscos e garantir a padronização dos critérios de avaliação aplicados aos entes jurisdicionados.*

19. Ao apoiar-se em dados confiáveis e em análises sistemáticas, o Controle Externo Orientado a Dados (CEOD) fomenta uma cultura de responsabilidade ao exigir dos gestores públicos decisões embasadas em evidências e metas claras de desempenho. A transparência é ampliada pela disponibilização de *dashboards* e relatórios de fácil acesso, nos quais cidadãos, legisladores e auditores acompanham em tempo quase real a execução orçamentária e os indicadores de eficiência dos serviços públicos.

20. Ao mesmo tempo, a prestação de contas torna-se mais robusta e ágil, pois eventuais desvios ou inconsistências são imediatamente sinalizados e podem ser corrigidos de forma preventiva, promovendo um ciclo contínuo de aprendizado e melhoria. Dessa forma, o CEOD não apenas fortalece o controle externo, mas também estimula uma gestão pública mais ética, eficiente e comprometida com os resultados para a sociedade.

21. Nessa perspectiva, os testes automatizados do Sigap se traduzem pela execução de pontos de controle, sistematizados para garantir, na elaboração e transmissão dos demonstrativos contábeis, o atendimento às Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público (MCASP), e também possibilitar o controle da execução fiscal e orçamentária, em estrita observância às leis do Direito Financeiro (Lei n. 4.320/1964) e da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

22. Esses testes são capazes de identificar inconsistências e emitir orientações de ações corretivas, quando necessárias, e se classificam em três categorias distintas:

- **Validado:** testes realizados e considerados consistentes;
- **Não validado:** testes realizados e considerados inconsistentes, mas que já foram alertados ao jurisdicionado pelo sistema Sigap;
- **Não verificado:** testes não aplicáveis à unidade, seja pela inexistência de saldo contábil em determinada conta ou pela impossibilidade de ocorrência de determinado fato gerador naquela unidade.

23. Dessa forma, é apresentado o Relatório de Pontos de Controle com os resultados da análise automatizada dos dados contábeis enviados pelo município ao TCE-RO, via Sistema Sigap, durante o exercício de 2024, materializando os princípios do Controle Externo Orientado a Dados

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(CEOD). A seguir, a tabela resume a quantidade de testes realizados na remessa de informações contábeis do município de Primavera de Rondônia (ID 1829431):

Tabela - Pontos de Controle Sistema Sigap

Unidade Gestora	Validado	Não validado	Total
Câmara Municipal de Primavera de Rondônia	0	3	3
Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia	121	44	165
Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	151	57	208
TOTAL	272	104	376

Fonte: Relatório Técnico (ID 1842717)

24. Conforme demonstrado na tabela dos pontos de controle, 72,34% dos testes aplicados foram considerados validados (sem erros), contudo, 27,66% apresentaram inconsistências resultando na emissão de alerta ao jurisdicionado por meio do próprio sistema Sigap.

25. De todo o exposto, já é possível evidenciar o potencial dessa metodologia para melhorar o padrão da gestão contábil pública; aumentar a transparência das informações fiscais; prevenir inconsistências e economizar recursos públicos que seriam gastos em correções tardias.

26. Desse modo, com o objetivo de evitar a reincidência das inconsistências classificadas como não validadas, embora, no caso do município de Primavera de Rondônia, o percentual tenha sido baixo, a Unidade Técnica propôs a emissão de ciência à Administração municipal a seguinte proposta para fins de ciência, com a qual este Relator manifeste convergência: ***Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 376 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública-Sigap, sendo que destes, ao menos 104 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios.***

27. Feitas essas imprescindíveis considerações acerca do Controle Externo Orientado a Dados, segue-se ao exame do Balanço Geral do Município, sob os aspectos de conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e das regras constitucionais e legais, tendo como base os procedimentos elaborados e apresentados pela Unidade Técnica em seu relatório de instrução conclusiva (ID 1842717).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

28. A análise da execução orçamentária visa verificar se houve conformidade da atuação do gestor público com relação às regras e aos princípios das finanças públicas, insculpidos na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei Federal n. 4.320/1964, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas realizadas pela Unidade Técnica e da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal de Contas.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1 – Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

29. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando vinculados entre si, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

30. O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, foi aprovado pela Lei n. 1.061 de 27 de outubro de 2021, para o período 2022/2025.

31. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei n. 1.244, de 3 de outubro de 2023, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2024.

32. A Lei Orçamentária Anual n. 1.264, de 28 de novembro de 2023, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2024, constando o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A receita foi estimada no valor de R\$ 30.575.775,00 e a despesa fixada em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

33. Ressalta-se que o valor da receita estimada na LOA (R\$ 30.575.775,00) coincide com estimativa considerada viável para 2024, expressa na Decisão Monocrática n. 00398/23-GABOPD, de 12 de dezembro de 2023 (ID 1508048, do Processo n. 03178/2023).

1.2 – Análise da Execução Orçamentária.

34. A execução orçamentária ideal é aquela que permite o controle e a fiscalização do uso dos recursos públicos, garantindo que as despesas estejam de acordo com o orçamento aprovado e as normas legais; proporciona transparência na administração pública, permitindo que os cidadãos acompanhem como os recursos estão sendo utilizados e se os objetivos planejados estão sendo alcançados; ajuda a identificar desvios ou ineficiências na aplicação dos recursos, possibilitando ajustes necessários para melhorar a eficiência da gestão pública; fornece informações valiosas que podem ser utilizadas no planejamento de futuros orçamentos, ajudando a definir prioridades e alocar recursos de maneira mais eficaz; e garante que os gestores públicos cumpram com suas responsabilidades fiscais, evitando déficits orçamentários e promovendo uma gestão financeira saudável.

35. A execução orçamentária do município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2024 está evidenciada no balanço orçamentário abaixo transcrito:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	30.286.837,00	31.684.193,95	30.409.791,72	-1.274.402,23
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.064.439,00	2.064.439,00	2.372.805,23	308.366,23
Receita de Contribuições	178.371,00	178.371,00	201.300,57	22.929,57
Receita Patrimonial	873.027,00	873.027,00	637.564,40	-235.462,60
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	556.609,00	556.609,00	376.107,55	-180.501,45
Transferências Correntes	26.426.723,00	27.824.079,95	26.585.460,89	-1.238.619,06
Outras Receitas Correntes	187.668,00	187.668,00	236.553,08	48.885,08
Receitas de Capital (II)	288.938,00	6.186.856,39	6.156.415,40	-30.440,99
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	484.601,00	484.601,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	288.938,00	6.186.856,39	5.671.814,40	-515.041,99
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	30.575.775,00	37.871.050,34	36.566.207,12	-1.304.843,22
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	30.575.775,00	37.871.050,34	36.566.207,12	-1.304.843,22
Déficit (VI)			1.863.831,06	
TOTAL (VII) = (V + VI)	30.575.775,00	37.871.050,34	38.430.038,18	-1.304.843,22
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	4.025.862,35	4.025.862,35	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	4.025.862,35	4.025.862,35	
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1754426).

36. Verifica-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$ 36.566.207,12), superou a inicialmente prevista (R\$ 30.575.775,00), em 19,59%, ou seja, R\$ 5.990.432,12 a maior.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	29.469.624,00	33.763.408,16	31.928.253,44	31.500.989,23	30.388.559,96	1.835.154,72
Pessoal e Encargos Sociais	16.544.873,00	18.147.372,41	18.016.403,92	18.016.403,62	17.818.012,87	130.968,49
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	12.924.751,00	15.616.035,75	13.911.849,52	13.484.585,61	12.570.547,09	1.704.186,23

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesas de Capital (IX)	806.151,00	8.133.504,53	6.501.784,74	1.935.023,06	1.928.021,26	1.631.719,79
Investimentos	805.151,00	8.133.504,53	6.501.784,74	1.935.023,06	1.928.021,26	1.631.719,79
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (X)	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	30.575.775,00	41.896.912,69	38.430.038,18	33.436.012,29	32.316.581,22	3.466.874,51
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00					
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI	30.575.775,00	41.896.912,69	38.430.038,18	33.436.012,29	32.316.581,22	3.466.874,51
+ XII)						
Superávit (XIV)						
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	30.575.775,00	41.896.912,69	38.430.038,18	33.436.012,29	32.316.581,22	3.466.874,51
Reserva do RPPS						

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1754426).

37. Referente as despesas orçamentárias, a dotação inicial estabelecida na LOA/2024 foi de R\$ 30.575.775,00 (trinta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais), enquanto a atualizada atingiu R\$ 41.896.912,69 (quarenta e um milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos).

38. As despesas empenhadas somaram a quantia de R\$ 38.430.038,18, as liquidadas R\$ 33.436.012,29 e as pagas R\$ 32.316.581,22. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 36.566.207,12) e a despesa empenhada (R\$ 38.430.038,18), apurou-se saldo negativo de -1.863.831,06, demonstrando déficit na execução orçamentária.

39. Contudo, do confronto realizado entre a receita arrecadada (R\$ 36.566.207,12) e as despesas liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 33.436.012,29), apurou-se saldo positivo de R\$ 3.130.194,83, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2.1- Da Receita Arrecadada

40. O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2022 a 2024, com as respectivas classificações e composições em relação aos totais anuais:

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	VALORES ARRECADADOS			VARIACÃO EM \$		VARIACÃO EM %	
	2022	2023	2024	2024 X 2022	2024 X 2023	2024 X 2022	2024 X 2023
Receitas Correntes	24.986.800,63	28.207.462,85	30.409.791,72	5.422.991,09	2.202.328,87	21,70	7,81
Receita Tributária	1.488.816,58	1.772.014,89	2.372.805,23	883.988,65	600.790,34	59,38	33,90
Receita de Contribuições	135.909,87	169.738,14	201.300,57	65.390,70	31.562,43	0,00	18,59
Receita Patrimonial	585.047,63	616.920,71	637.564,40	52.516,77	20.643,69	8,98	3,35
Receita de Serviços	494.030,91	618.767,17	376.107,55	-117.923,36	-242.659,62	0,00	0,00
Transferências Correntes	22.205.012,83	24.881.164,10	26.585.460,89	4.380.448,06	1.704.296,79	19,73	6,85
Outras Receitas Correntes	77.982,81	148.857,84	236.553,08	158.570,27	87.695,24	203,34	58,91
Receitas de Capital	3.342.928,69	6.643.549,97	6.156.415,40	2.813.486,71	-487.134,57	84,16	-7,33
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	897.200,00	484.601,00	484.601,00	-412.599,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.342.928,69	5.746.349,97	5.671.814,40	2.328.885,71	-74.535,57	69,67	-1,30
Total - Receita Realizada	28.329.729,32	34.851.012,82	36.566.207,12	8.236.477,80	1.715.194,30	29,07	4,92

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1754426) e dados extraídos dos Proc. 1015/2023 e 1414/2024 – Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente.

41. De acordo com o demonstrado, as Receitas Correntes tiveram um crescimento de aproximadamente 21,70% no triênio, tendo passado de R\$ 24.986.800,63 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos) em 2022, para R\$ 30.409.791,72 (trinta milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) em 2024.

42. Ao nível de subcategoria econômica, no presente exercício, as Transferências Correntes apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$ 26.585.460,89 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a 72,71% do total da receita realizada. As Transferências de Capital, por sua vez (R\$ 5.671.814,40), atingiram 15,51% da arrecadação total, enquanto as Receitas Tributárias, no montante de R\$ 2.372.805,23 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos), representaram o equivalente a 6,49% do total arrecadado no exercício.

43. Essa situação evidencia a dependência do município das transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União. O gráfico abaixo demonstra a evolução da receita própria e sua participação no total das receitas realizadas no período:

Gráfico - Esforço Tributário 2022-2024

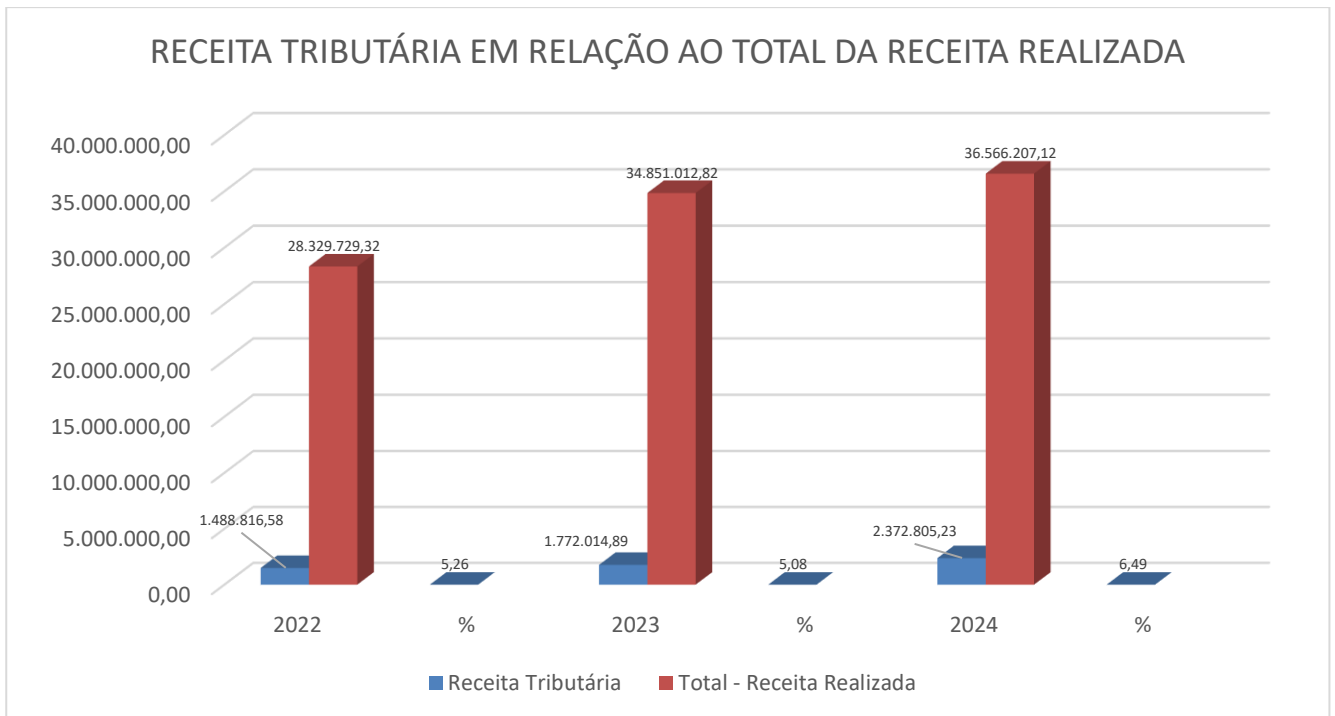
Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 85



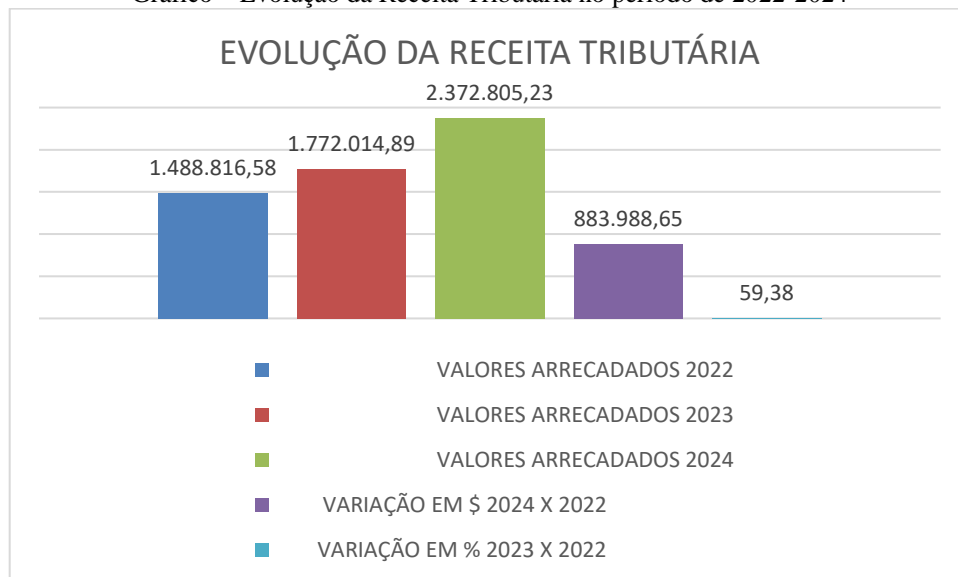
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1754426) e dados extraídos dos Proc. 1015/2023 e 1414/2024 – Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente.

44. Entretanto, é imprescindível observar o crescimento de 59,38% na Receita Tributária do município, se comparado o exercício de 2022 (R\$ 1.488.816,58) e o exercício em tela (R\$ 2.372.805,23), conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico – Evolução da Receita Tributária no período de 2022-2024



Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. Desse modo, constata-se que a Administração Municipal tende a aumentar a arrecadação de tais receitas e, assim, gradativamente, minimizar o grau de dependência em relação às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

1.2.2 – Análise da Receita Corrente Líquida

46. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

47. A RCL⁶ ao final do exercício de 2024 registrou a importância de R\$ 29.632.535,72 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Se comparada com o exercício anterior (2023)⁷, no valor de R\$ 27.064.488,56 (vinte e sete milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), constata-se um aumento de 15,58%.

48. Tal crescimento demonstra que o Município tem conseguido manter a arrecadação das suas receitas.

1.2.3 – Das Alterações Orçamentárias

49. De acordo com os comandos contidos na Lei Orçamentária e nas Leis Específicas que autorizaram a abertura de Créditos Adicionais, constata-se que houve alteração do orçamento inicial (R\$ 30.575.775,00) para o valor de R\$ 41.896.912,69 (quarenta e um milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 137,03% do orçamento inicial, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela – Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	30.575.775,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	540.206,30	1,77
(+) Créditos Especiais	10.995.401,12	35,96
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	214.469,73	0,70
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	41.896.912,69	137,03
(-) Despesa Empenhada	38.430.038,18	125,69
= Recursos não utilizados	3.466.874,51	11,34

Relatório Técnico (ID 1842717)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	3.976.417,12	34,62
Excesso de Arrecadação	-	-
Anulações de dotação	214.469,73	1,87
Operações de Crédito	-	-

⁶Dados extraídos do Processo n. 1600/24: Acompanhamento da Gestão Fiscal (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) 6º BIMESTRE - ID 1722430).

⁷Dados extraídos do Processo n. 1414/24: Prestação de Contas do município de Primavera de Rondônia, exercício 2023.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte de recursos	Valor	%
Recursos Vinculados	7.295.275,34	63,51
Total	11.486.162,19	100,00

Fonte: Relatório Técnico (ID 1842717)

50. Observa-se que a proporção da alteração orçamentária total (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), foi de 0,70% das dotações iniciais, não incorrendo em excesso de alterações, segundo o Corpo Técnico⁸, a considerar que o Tribunal de Contas, por meio da sua jurisprudência tem considerado como razoável as alterações orçamentárias até o limite de 20% da dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	214.469,73	0,70
Situação	Conformidade	

Fonte: Relatório Técnico (ID 1842717)

51. Entretanto, este relator entende que o percentual a ser considerado como modificação do orçamento inicial deve ser a soma dos créditos adicionais abertos no período, que no caso perfizeram 37,73% do orçamento inicial. No entanto, há de se sopesar que os créditos adicionais especiais (35,96% do previsto inicialmente) se referem àqueles originados do labor político do gestor municipal na busca de convênios para ampliação dos serviços públicos ofertados à comunidade, enquanto os créditos adicionais suplementares, abertos no exercício com base na LOA e em leis específicas, no montante de R\$ 540.206,30 (1,77% do planejado inicialmente), revelam deficiência no planejamento da distribuição das dotações orçamentárias para custear os gastos públicos do município, que no presente caso, se portou abaixo dos 20% considerado razoável pela jurisprudência da Corte de Contas.

52. Do mesmo modo, constata-se o cumprimento do Princípio da Exclusividade (Art. 165, §8º da CF/88), já que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2024, alterada pela Lei n. 1.175/2024, para a abertura de créditos suplementares, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 761.147,62, equivalente a 2,49% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	30.575.775,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	6.115.155,00	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	761.147,62	2,49
Situação	Conformidade	

Fonte: Relatório Técnico (ID 1842717)

⁸ Este Relator indagou informalmente junto ao Corpo Técnico deste TCE/RO acerca do parâmetro de 20% das alterações orçamentárias realizadas durante o exercício, considerado como razoável, sendo que fui informado que se leva em consideração apenas os créditos adicionais abertos utilizando como fontes de recursos anulações e operações de crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. No entanto, a Unidade Técnica identificou que foi aberto crédito adicional especial no valor de R\$ 57.445,31, por meio do decreto n. 3.080/2024, com fundamento na LOA, sem a lei específica exigida pelo art. 167, II, da Constituição Federal e art. 42 da Lei n. 4.320/64.

54. A respeito dessa irregularidade, o gestor encaminhou justificativas, em atendimento à Decisão Monocrática DDR – n. 00346/25-GABOPD (ID 1778567), que foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica (ID 1841517), contudo, insuficientes para afastar o achado de auditoria, de modo que a irregularidade persistiu e serviu de base para opinião técnica adversa sobre a execução do orçamento.

1.2.4 – Da Despesa Realizada

55. A despesa pública consiste no conjunto de dispêndios realizados pela administração, com o objetivo de garantir a ampliação e a manutenção dos serviços públicos. Com a contabilidade aplicada ao setor público convergida aos padrões internacionais, novos critérios foram definidos para a evidenciação da despesa no Balanço Orçamentário, que em sua nova estrutura apresenta as despesas classificadas por grupo de natureza.

56. O grupo de natureza de despesa desdobra as categorias econômicas (despesas correntes e despesas de capital) em agregadores de elementos de despesas orçamentárias com as mesmas características quanto ao objeto do gasto. A tabela a seguir apresenta o comportamento dessas despesas nos últimos 3 exercícios:

Tabela - Despesa Empenhada por Categoria Econômica e Grupo de Natureza da Despesa (R\$)

Discriminação da Despesa	VALORES EMPENHADOS			VARIÇÃO EM \$		VARIÇÃO EM %	
	2022	2023	2024	2024 X 2022	2024 X 2023	2024 X 2022	2024 X 2023
Despesas Correntes	24.885.283,91	26.740.289,79	31.928.253,44	7.042.969,53	5.187.963,65	28,30	19,40
Pessoal e Encargos Sociais	14.124.030,98	13.133.169,26	18.016.403,92	3.892.372,94	4.883.234,66	27,56	37,18
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-
Outras Despesas Correntes	10.761.252,93	13.607.120,53	13.911.849,52	3.150.596,59	304.728,99	29,28	2,24
Despesas de Capital	4.865.918,30	7.173.210,75	6.501.784,74	1.635.866,44	-671.426,01	33,62	- 9,36
Investimentos	4.865.918,30	7.173.210,75	6.501.784,74	1.635.866,44	-671.426,01	33,62	- 9,36
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	-
Total - Despesa Empenhada	29.751.202,21	33.913.500,54	38.430.038,18	8.678.835,97	4.516.537,64	29,17	13,32

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1754426) e dados extraídos dos Proc. 1015/2023 e 1414/2024, respectivamente.

57. Dos dados apresentados se verifica que do total da despesa empenhada no decorrer do exercício de 2024, 83,08% corresponde às despesas correntes e 16,92% às despesas de capital. Dessa situação se depreende que a maior parte dos recursos do município é utilizada na manutenção da máquina pública, e o restante em investimentos. Ressalta-se que as despesas de capital, classificadas nesse grupo de natureza de despesa, estão relacionadas com a incorporação de um ativo para ampliação e/ou melhoria dos serviços públicos. O gráfico a seguir demonstra esses gastos por categoria econômica:

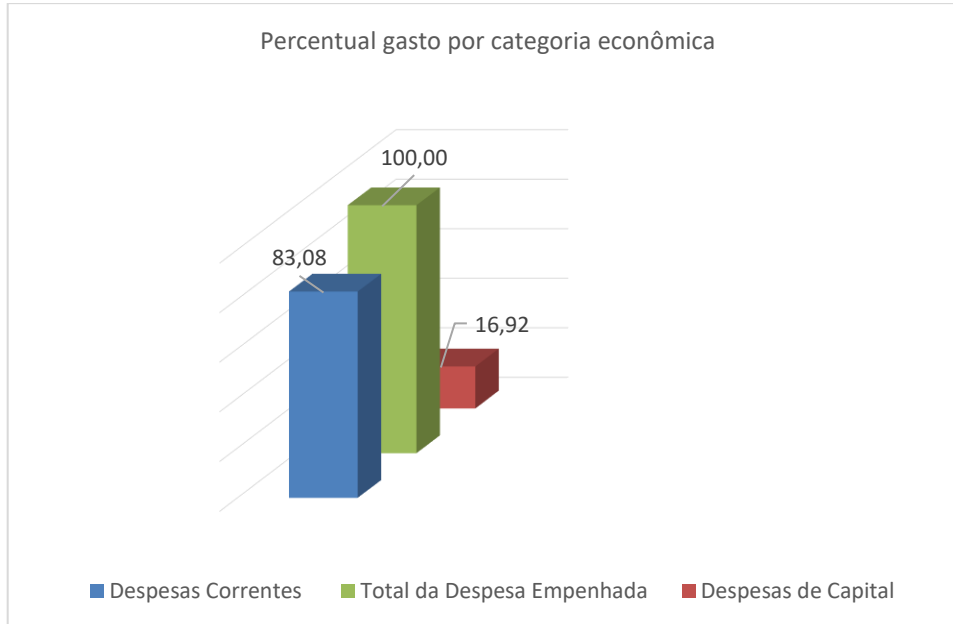
Gráfico – Gastos por Categoria Econômica

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

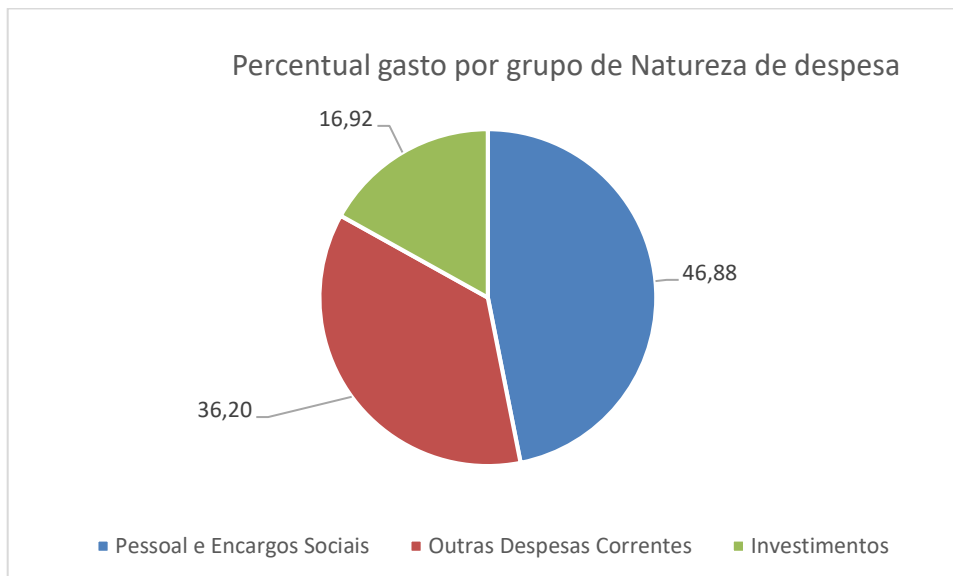
28 de 85

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



58. Ao examinar as despesas empenhadas em 2024 pelos grupos de natureza, tem-se que 46,88% correspondem a gastos relacionados ao grupo de pessoal e encargos sociais; 36,20% às outras despesas correntes; e 16,92% aos investimentos, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico – Gasto por Grupo de Natureza da Despesa



1.2.5 – Do Limite constitucional com Despesas Correntes

59. A Constituição Federal em seu artigo 167-A (incluído pela EC n. 109/21), definiu que, se apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal nos termos das vedações previstas nos incisos de I a X.

60. Restou também consignado no §6º do artigo 167-A que, caso o ente supere o valor de 95% previsto no caput do artigo 167-A, enquanto não for adotado as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá o mesmo receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

61. Ainda, o disposto no §1º do artigo 167-A estabelece que, se apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* desse artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

62. No caso presente identificou-se que a relação entre Despesas Correntes (R\$ 31.928.253,44) e Receitas Correntes (R\$ 30.409.791,72) do município de Primavera de Rondônia no exercício de 2024 atingiu 105%. Dessa forma, se verifica que os gastos correntes do município superaram as receitas correntes, considerando as informações do Balanço Orçamentário (ID 1754426). Nesse item, o município extrapolou o limite constitucional das despesas correntes. Assim, o **Chefe do Poder Executivo será alertado a implementar, em todo ou em parte, o mecanismo de ajuste fiscal** indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal enquanto permanecer a situação. Ressalta-se que a Unidade Técnica também propôs a emissão de alerta, sobre essa extrapolação do limite dos gastos correntes, cuja proposta foi endossada pelo Ministério Público de Contas.

2. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

63. A análise da execução financeira nas contas do município permite que os cidadãos e outras partes interessadas acompanhem como os recursos públicos estão sendo utilizados, promovendo uma gestão mais transparente, pois, somente por meio de gestão financeira eficiente é possível melhorar a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, atendendo melhor às suas necessidades.

2.1 Do Balanço Financeiro

64. De acordo com o artigo 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de bancos provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

BALANÇO FINANCEIRO		
INGRESSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	36.566.207,12	34.851.012,82
Recursos Não Vinculados	22.086.558,87	19.190.188,32
Recursos Vinculados (Exceto ao RPPS)	14.479.648,25	15.660.824,50
Recursos Vinculados à Educação	5.903.597,33	5.168.336,54
Recursos Vinculados à Saúde	1.967.883,61	1.921.029,08
Recursos Vinculados à Assistência Social	314.099,83	697.460,05
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto RPPS)	0,00	0,00

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demais Vinculações Decorrentes de Transferência	0,00	0,00
Demais Vinculações Legais	0,00	0,00
Outras Vinculações	6.294.067,48	7.873.998,83
Recursos Vinculados ao RPPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)	7.932.268,20	9.811.191,29
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	7.932.268,20	9.811.191,29
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares	0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Recebidas (III)	0,00	0,00
Resgate de Investimentos e Aplicações Financeiras	0,00	0,00
Desbloqueio de Valores em Caixa		
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	7.583.474,33	4.272.553,85
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	4.994.025,59	3.346.819,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.119.431,37	61.282,42
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.470.017,37	846.917,63
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	17.534,80
Saldo do Exercício Anterior (V)	8.066.993,10	5.798.229,61
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)	8.066.993,10	5.798.229,61
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS	0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (VI) = (I + II + III + IV+V)	60.148.942,75	54.732.987,57

DISPÊNDIOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VII)	38.430.038,18	33.913.500,54
Recursos Não Vinculados	15.325.280,28	12.635.150,64
Recursos Vinculados (Exceto ao RPPS)	23.104.757,90	21.278.349,90
Recursos Vinculados à Educação	9.255.671,36	7.475.014,28
Recursos Vinculados à Saúde	6.308.567,12	5.269.008,11
Recursos Vinculados à Assistência Social	408.120,57	259.762,68
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto RPPS)	0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferência	0,00	0,00
Demais Vinculações Legais	0,00	0,00
Outras Vinculações	7.132.398,85	8.274.564,83
Recursos Vinculados ao RPPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	0,00	0,00

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	0,00	0,00
Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	7.932.268,20	9.811.191,29
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	7.932.268,20	9.811.191,29
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Transferências Concedidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares	0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Concedidas (IX)	0,00	0,00
Transferências para Investimentos e Aplicações Financeiras		
Bloqueio de Valores em Caixa		
Pagamentos Extraorçamentários (X)	5.254.520,46	2.941.302,64
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.746.308,48	2.037.201,63
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	61.282,42	37.995,69
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.446.929,56	848.570,52
Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00	17.534,80
Saldo para o Exercício Seguinte (XI)	8.532.115,91	8.066.993,10
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)	8.532.115,91	8.066.993,10
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS	0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI)	60.148.942,75	54.732.987,57

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1754427)

65. Examinando o Balanço Financeiro do município, verifica-se o saldo disponível consolidado em 31.12.2024 no montante de R\$ 8.532.115,91 (oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos), conciliando com o demonstrado no Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado (ID 1754430).

2.1.1 - Do Equilíbrio Financeiro

66. Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP - Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fontes livres) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculados deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

67. A análise por fonte agregada do demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Resumo do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	777.332,62	7.754.783,29	8.532.115,91
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	1.406.571,46	605.007,22	2.011.578,68

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	195.746,35	195.746,35
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	923.685,02	389.122,41	1.312.807,43
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	479.453,37	20.138,46	499.591,83
Demais Obrigações Financeiras (e)	3.433,07	-	3.433,07
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-629.238,84	7.149.776,07	6.520.537,23
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	326.299,40	4.667.726,19	4.994.025,59
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-955.538,24	2.482.049,88	1.526.511,64

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

68. Segundo as informações acima, quanto ao critério geral ou global, apurou-se que o município de Primavera de Rondônia, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos, depois da inscrição em restos a pagar não processados, no montante de R\$ 1.526.511,64, composta por recursos não vinculados (R\$ -955.538,24) e por recursos vinculados (R\$ 2.482.049,88).

69. Referente a avaliação individual das fontes vinculadas, após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de observar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos a liberar cujas despesas já foram empenhadas, a Unidade Técnica não identificou nenhuma fonte com insuficiência financeira.

70. No entanto, com relação aos recursos não vinculados apurou-se insuficiência financeira de R\$ -955.538,24. Sobre essa situação, o gestor encaminhou justificativas, em atendimento à Decisão Monocrática – DDR n. 00346/25-GABOPD, que foram devidamente analisadas (ID 1841517), contudo, consideradas insuficientes para afastar o achado de auditoria. A Unidade Técnica registrou que a Administração reconheceu *a existência de insuficiência de caixa ao final do exercício de 2024, sendo justificado que o desequilíbrio financeiro decorreu da implementação tardia das medidas de limitação de empenho.*

71. Diante dessa ocorrência a Unidade Técnica concluiu, *com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.*

72. Ainda sobre o equilíbrio financeiro, o Ministério Público de Contas pontuou a importância de da análise deste quesito também à luz do artigo 42 da LRF, que estabelece vedação aos titulares de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

73. Desse modo, a análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas contas do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo municipal é imprescindível para verificar

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se, ao final de sua gestão, não houve contratação de obrigação de despesa que não possua recursos financeiros para o respectivo pagamento. Essa norma visa evitar que o gestor deixe passivos ocultos ou despesas obrigatórias sem cobertura financeira, assegurando a transparência e o planejamento responsável das finanças públicas. O controle estrito desse dispositivo coíbe práticas que possam sacrificar o patrimônio público, preserva a continuidade orçamentária e fortalece a responsabilidade na gestão, demonstrando aos cidadãos e aos órgãos de controle que a transição entre administrações se dará sem riscos orçamentários inesperados.

74. No caso destas contas, do exame do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, a Unidade Técnica observou que nos dois últimos quadrimestres de 2024, foram contraídas obrigações com fonte de recursos não vinculados no montante de R\$ 856.059,67. Considerando que a insuficiência financeira apurada é de R\$ 955.538,24, há de se sopesar que quase a totalidade do déficit refere-se as despesas realizadas, sem o devido recurso, no período vedado, caracterizando o descumprimento do art. 42 da LRF.

75. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas registrou que esse descumprimento, além de caracterizar impropriedade insanável, a conduta do gestor pode ser *amoldada à tipificação dada pelo art. 359-C do Código Penal e pelo art. 1º, inciso V e §1º do Decreto-Lei n. 201/1967*. Por isso propôs que essa situação fosse comunicada ao Ministério Público Estadual, por se tratar de *matéria que transcende a irregularidade fiscal, caracterizando indício de ilícito penal*. Com essa proposta este Relator manifesta convergência.

2.1.2 - Análise dos Restos a Pagar

76. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em razão do volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

77. Conforme a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

78. A inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício 2024 apresentada no Balanço Financeiro do Município (ID 1754427), correspondente a R\$ 1.119.431,37 (um milhão, cento e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário (ID 1754426) pela diferença entre a Despesa Liquidada (R\$ 33.436.012,29) e a Despesa Paga (R\$ 32.316.581,22), totalizando o valor inscrito (R\$ 1.119.431,37).

79. Com relação à inscrição dos Restos a Pagar não Processados apresentado no Balanço Financeiro (ID 1754427), verifica-se o valor de R\$ 4.994.025,59 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o qual foi apurado e evidenciado no Balanço Orçamentário (ID 1754426), pelo confronto da Despesa Empenhada (R\$ 38.430.038,18) e a Despesa Liquidada (R\$ 33.436.012,29), resultando assim, o valor inscrito (R\$ 4.994.025,59).

80. Assim, com base nos registros do Balanço Orçamentário (ID 1754426) e Balanço Financeiro (ID 1754427), verifica-se que a soma dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados (R\$ 1.119.431,37) com os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (R\$ 4.994.025,59) totalizaram a quantia de R\$ 6.113.456,96 (seis milhões, cento e treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) ao final do exercício de 2024.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Diante disso, constata-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 6.113.456,96) representam 15,91% dos recursos empenhados no período (R\$ 38.430.038,18).

2.1.3 – Da capacidade de pagamento do município

82. A Lei Complementar n. 178/2021 alterou o art. 40 da LRF de forma que, para o ente obter garantia em operações de crédito internas e externas, além de outros requisitos, deverá ser observada sua classificação de capacidade de pagamento.

83. Assim, a Unidade Técnica observando a metodologia de cálculo estabelecida no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023 e os procedimentos definidos na Portaria STN n. 217, de 15 de fevereiro de 2024, apresentou os seguintes resultados que indicam a capacidade de pagamento do município de Primavera de Rondônia:

Imagem - Capacidade de Pagamento – Capag



Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717)

84. De acordo com o apresentado, o município de Primavera de Rondônia tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 1,11% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 100,86% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa -2,14% classificação parcial “C”), o que significa que o ente está **inapto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023⁹.

85. A Unidade Técnica observou que os indicadores demonstrados na imagem foram calculados tendo como fonte as informações do RGF do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2024, e que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não foram encontradas inconsistências nos valores componentes do cálculo.

3. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

⁹ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

86. A execução patrimonial em conformidade com a legislação pertinente permite que os cidadãos e órgãos fiscalizadores acompanhem como os bens públicos estão sendo geridos, promovendo uma administração mais transparente; facilita o controle e a fiscalização sobre o uso, manutenção e alienação dos bens patrimoniais do município, garantindo que sejam utilizados de forma adequada e eficiente; ajuda a assegurar que os ativos sejam mantidos em bom estado de conservação, preservando seu valor ao longo do tempo; e fornece informações essenciais para o planejamento estratégico do patrimônio público, incluindo a aquisição, manutenção e alienação de bens. Também é importante ressaltar que a análise detalhada da execução patrimonial permite identificar possíveis desperdícios ou subutilização de bens públicos, possibilitando ajustes para otimizar o uso desses recursos.

3.1 Do Balanço Patrimonial

87. O Balanço Patrimonial, instituído no art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Relevante evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais. Transcreve-se abaixo o Balanço Patrimonial do município de Primavera de Rondônia referente ao exercício de 2024:

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.532.115,91	8.066.993,10
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	28.653,37	29.757,60
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Total do Ativo Circulante	8.560.769,28	8.096.750,70
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	1.564.108,73	1.070.793,95
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	33.407.972,14	32.075.846,76
Intangível	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	34.972.080,87	33.146.640,71
TOTAL DO ATIVO	43.532.850,15	41.243.391,41
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.412,00	9.068,78
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	900.650,09	46.007,34
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	43.961,76	6.690,02
Total do Passivo Circulante	946.023,85	61.766,14
 Passivo Não Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.788.620,10	1.096.407,47
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	140.803,88	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	1.929.423,98	1.096.407,47
 Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	40.657.402,32	40.085.217,80
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	40.657.402,32	40.085.217,80
 TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	 43.532.850,15	 41.243.391,41

Fonte: Balanço Patrimonial ID 1754428.

88. Sobre o Balanço Patrimonial (ID 1754428) em análise, verifica-se que o ativo circulante registrou a importância de R\$ 8.560.769,28, o ativo não circulante R\$ 34.972.080,87, perfazendo o ativo total de R\$ 43.532.850,15. Enquanto o passivo circulante resultou em R\$ 946.023,85, e o passivo não circulante em R\$ 1.929.423,98, totalizando o passivo total de R\$ 2.875.447,83. Da diferença entre o ativo e o passivo tem-se o saldo do patrimônio líquido no montante de R\$ 40.657.402,32 (quarenta milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), dessa forma, foi atendido o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64.

3.1.1 – Da Recuperação da Dívida Ativa

89. Com relação aos créditos inscritos em dívida ativa, o resultado da avaliação da Unidade Técnica revelou o saldo de R\$ 2.607.208,92 sendo R\$ 1.032.368,48 referente à dívida ativa tributária e R\$ 1.574.840,44 à não tributária, ao final do exercício de 2024.

90. O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração envidar esforços para reduzir o estoque da Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. De acordo com a análise da Unidade Técnica, no decorrer do exercício de 2024, o município de primavera de Rondônia arrecadou o valor de R\$ 214.001,72, equivalente a 10,08% do saldo final do exercício anterior (R\$ 2.122.269,64), conforme dados detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do exercício anterior (a)	Inscrito no exercício em análise (b)	Arrecadado no exercício em análise (c)	Baixas Administrativas no exercício em análise (d)	Saldo Final do exercício em análise e = (a+b-c-d)	(%) Dívida Ativa f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	919.310,50	370.749,25	177.803,72	79.887,55	1.032.368,48	19,34
Dívida Ativa Não Tributária	1.202.959,14	408.079,30	36.198,00	-	1.574.840,44	3,01
TOTAL	2.122.269,64	778.828,55	214.001,72	79.887,55	2.607.208,92	10,08

Fonte: Notas Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

92. Devido ao baixo desempenho da arrecadação da dívida ativa do município de Primavera de Rondônia no percentual de 10,08% do saldo inicial, a Unidade Técnica pontuou que esse resultado *pode comprometer o potencial de geração de receitas próprias, bem como a recuperação dos créditos constituídos.*

93. Referente ao critério de avaliação da efetividade da arrecadação da dívida ativa, recentemente o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24 (processo n. 1204/24/TCERO), sob relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, firmou entendimento de que tal avaliação deve considerar as medidas de governança e gestão implementadas pela Administração para a recuperação dos créditos, e não apenas o percentual arrecadado em relação ao estoque da dívida ativa.

94. Ressalta-se que essa evolução de entendimento já foi objeto de recomendação dirigida ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2023, conforme item VII do Acórdão APL-TC 00140/24 (ID 1622684, processo n. 1414/24/TCE-RO). Desse modo, considera-se desnecessária a expedição de novas deliberações sobre a mesma situação, haja vista que a Administração já foi devidamente cientificada por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3.146, de 27.8.2024, a respeito da decisão supramencionada (ID 1627798), referente às recomendações abaixo transcritas:

VII – Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
- g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

95. Há de se sopesar ainda, a existência do processo n. 1267/24, no qual o Tribunal de Contas realizou levantamento acerca das Administrações Tributárias Municipais. O resultado, sintetizado em ficha que acompanha estes autos (ID 1830189), apontou como “insuficiente” o estágio de maturidade da Administração Tributária do Município de Primavera de Rondônia.

96. O referido levantamento, destacou os Eixos Recursos Prioritários e Processos Finalísticos no nível de maturidade considerados críticos, principalmente os componentes de Estrutura Organizacional; Gestão Orçamentária e Financeira; Gestão de Tecnologia da Informação; e Fiscalização.

97. Assim, considerando a abrangência do referido levantamento e a ausência de instrução específica sobre tal objeto nos presentes autos de prestação de contas, entende-se que a determinação de medidas corretivas deve ocorrer no âmbito do processo originário (n. 1267/24), conforme sugerido pela Unidade Técnica, visto que naqueles autos existe encaminhamento para a elaboração de plano de ação destinado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados. Do mesmo modo, foi o parecer do Ministério Público de Contas.

3.1.2 – Do Ativo Imobilizado

98. A Contabilidade Aplicada ao Setor Público convergida aos padrões internacionais, trouxe exigências antes não observadas pelas entidades públicas, a exemplo da depreciação, cujo termo já constava na Lei Federal n. 4.320/1964, contudo, talvez por ausência de norma regulamentadora, não era apresentada no Balanço Patrimonial da administração pública.

99. Entretanto, a partir de 2016, com a publicação da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, as entidades públicas devem evidenciar com clareza a natureza e o propósito do seu ativo imobilizado, pois, foram estabelecidas normas para a mensuração e evidenciação desse ativo.

100. Com relação ao ativo imobilizado do município de Primavera de Rondônia, a Unidade Técnica aplicou procedimentos e constatou conformidade entre os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial (ID 1754428) a título de bens móveis e imóveis (já deduzida a depreciação) e os valores apresentados nos respectivos inventários, conforme demonstrado na tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Evidenciação do Ativo Imobilizado

Saldo da conta Imobilizado no BP		=	Inventário	
= Imobilizado	33.407.972,14		Valor total do inventário bens móveis	13.414.060,03
			= Valor total do inventário bens imóveis	19.993.912,11
= Total	33.407.972,14	= Total		33.407.972,14
Resultado da avaliação: Consistente			Distorção ==>	-

Fonte: Análise técnica

101. Nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (fls. 14/15 do ID= 1754440) contém informação de que esses bens *estão demonstrados ao custo de aquisição, sem correção monetária e com dedução da respectiva depreciação*. Também foram relacionados os critérios de depreciação adotados pelo município, com base no Decreto nº 1275/GP/2015, de 25 de setembro de 2015.

102. Considerando que um dos princípios do controle interno consiste na salvaguarda dos ativos, e que o ativo imobilizado é de potencial importância na produção e fornecimento dos bens e/ou serviços públicos, será emitido alerta à **Administração para que atualize sua norma de mensuração e evidenciação desses bens, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

3.1.3 – Da Gestão Previdenciária

103. O município de Primavera de Rondônia não tem instituído regime próprio de previdência social para seus servidores, portanto, suas obrigações patronais são vinculadas ao sistema geral de previdência social, com obrigatoriedade de contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos do art. 195 da Constituição Federal (CF) e arts. 10 e 12 da Lei n. 8.212/1991.

104. De acordo com os procedimentos aplicados pela Unidade Técnica para analisar a gestão previdenciária, constatou-se que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

105. Com vistas a demonstrar o Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Variações Patrimoniais Aumentativas		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.500.086,39	1.791.237,29
Contribuições	201.300,57	169.738,14
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	373.052,87	618.767,17
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	1.075.656,03	653.610,37
Transferências e Delegações Recebidas	45.857.754,86	46.176.060,39
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	601.187,33	938.103,59
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	334.263,60	145.458,54
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	50.943.301,65	50.492.975,49

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Variações Patrimoniais Diminutivas

Pessoal e Encargos	20.551.945,34	15.715.516,56
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	10.659.166,57	10.725.825,10
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	273.715,14	2.421,70
Transferências e Delegações Concedidas	12.618.247,37	13.942.791,72
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	5.045.641,01	19.172,79
Tributárias	338.172,15	308.910,36
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	884.229,55	429.612,95
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	50.371.117,13	41.144.251,18

RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)	572.184,52	9.348.724,31
----------------------------------------------------------	-------------------	---------------------

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1754429).

106. Extrai-se do quadro acima que, as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$ 50.943.301,65 (cinquenta milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos), demonstrando aumento de 0,89% em relação ao exercício anterior (2023).

107. Já as Variações Patrimoniais Diminutivas perfizeram a importância de R\$ 50.371.117,13 (cinquenta milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e dezessete reais e treze centavos), representando aumento de 22,43% em relação ao exercício de 2023.

108. Por fim, observa-se um valor superavitário de 572.184,52 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) no resultado patrimonial do período, situação positiva para o Patrimônio Líquido do município.

3.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

109. No que concerne à Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC (ID 1754430), conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP¹⁰, a DFC, elaborada com base na NBC TSP 12¹¹, apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacionais, de investimento e de financiamento.

110. A DFC identificará: a) as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa; b) os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis; e c) o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

111. As informações constantes nos fluxos de caixa, permitem aos usuários avaliar como a entidade do setor público obteve recursos para financiar suas atividades e a maneira como os recursos de caixa foram utilizados. Tais informações são úteis para fornecer aos usuários das demonstrações contábeis informações para prestação de contas, responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

112. No caso em tela, tem-se nas atividades de Operações, um Fluxo de Caixa Líquido das Atividades Operacionais de R\$ -649.225,97 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos). Quanto ao Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimentos,

¹⁰ Manual De Contabilidade Aplicada Ao Setor Público, 9ª Edição – https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943

¹¹ Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 12, de 18 de outubro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

também se constatou um fluxo negativo no valor de R\$ -4.557.465,62 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). No Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Financiamento, um fluxo positivo no valor de R\$ 5.671.814,40 (cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos).

113. Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Tabela - Apuração do Fluxo de Caixa

	Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS - FCAO		
Ingressos	39.812.077,29	38.883.106,57
Receita Tributária	2.372.805,23	1.772.014,89
Receita de Contribuições	201.300,57	169.738,14
Receita Patrimonial	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00
Receita de Serviços	376.107,55	618.767,17
Remuneração das Disponibilidades	637.564,40	616.920,71
Outras Receitas Derivadas e Originárias	236.553,08	148.857,84
Transferências recebidas	35.987.746,46	35.556.807,82
Desembolsos	40.461.303,26	37.153.586,48
Pessoal e demais despesas	30.051.850,13	25.717.171,92
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00
Transferências concedidas	8.962.523,57	10.570.309,24
Outros desembolsos operacionais	1.446.929,56	866.105,32
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	-649.225,97	1.729.520,09
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO - FCAI		
Ingressos	484.601,00	897.200,00
Alienação de bens	484.601,00	897.200,00
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos	0,00	0,00
Outros ingressos de investimentos	0,00	0,00
Desembolsos	5.042.066,62	6.104.306,57
Aquisição de ativo não circulante	3.936.365,52	5.299.416,57
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00
Outros desembolsos de investimentos	1.105.701,10	804.890,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-4.557.465,62	-5.207.106,57
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO - FCAF		
Ingressos	5.671.814,40	5.746.349,97
Operações de crédito	0,00	0,00
Integralização do capital social de empresas dependentes	5.671.814,40	5.746.349,97
Outros ingressos de financiamentos	0,00	0,00
Desembolsos	0,00	0,00
Amortização /Refinanciamento da dívida	0,00	0,00
Outros desembolsos de financiamentos	0,00	0,00

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	5.671.814,40	5.746.349,97
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	465.122,81	2.268.763,49
(a)		
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	8.066.993,10	5.798.229,61
Caixa e Equivalente de caixa final	8.532.115,91	8.066.993,10

Fonte: Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 1754430)

114. Inicialmente, insta pontuar que o valor de R\$ 465.122,81 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), referente à Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, decorre do confronto entre os fluxos de caixas das atividades Operacionais (R\$ - 649.225,97), do Investimento (R\$ -4.557.465,62) e do Financiamento (R\$ 5.671.814,40).

115. Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o saldo de R\$ 8.066.993,10, que somado com a Geração Líquida de Caixa e Equivalente (R\$ 465.122,81), resulta em R\$ 8.532.115,91, que concilia com o evidenciado no Balanço Financeiro, no Saldo para o Exercício Seguinte (ID 1754427), em observância aos preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08.

4. Do Cumprimento das Metas Fiscais

116. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, estabelecidas no §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.232/2023 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

4.1 Do Resultado Primário e Nominal

117. A LRF determina, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois exercícios seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

118. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

119. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Veja-se:

Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	35.928.642,72

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	36.124.172,12
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-195.529,40
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	389.922,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

Tabela - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-6.947.819,48
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-7.090.330,07
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	142.510,59
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	920.099,00
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

120. Nesse cenário, a Unidade Técnica concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO para o exercício de 2024.

121. Essa ocorrência foi objeto de achado de auditoria na instrução preliminar (ID 1773892). Em atendimento à Decisão Monocrática DDR – n. 00346/25-GABOPD (ID 1778567), o gestor apresentou suas justificativas e documentos, os quais foram analisados pela Unidade Técnica (ID 1841517) e considerados insuficientes para modificar a situação encontrada. Por isso foi apontada a seguinte irregularidade: *Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.244/2023) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal* (fl. 26 do ID 1842717).

122. O Ministério Público de Contas em seu parecer assim ponderou (fl. 13 do ID 1866125): *Em que pese a gravidade do descumprimento das metas fiscais, isoladamente, tais irregularidades (descumprimento das metas fixadas na LDO, seja quanto ao resultado primário, seja quanto ao resultado nominal, ou ambos, como no caso) não vem ensejando automaticamente a reprovação das contas de governo no âmbito do TCERO. Todavia, a falha, quando detectada em um contexto de desequilíbrio financeiro no exercício indica para um descontrole das finanças e para o maior endividamento do ente, podendo convolar em objeto de reprovação das contas.*

123. Neste ponto, este relator converge com o posicionamento do MPC, considerando-se que o cumprimento dos limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, especialmente aqueles relacionados aos resultados nominal e primário, é essencial para assegurar a responsabilidade na gestão fiscal e evitar desequilíbrios financeiros no município. Esses indicadores refletem a capacidade do ente público de controlar o endividamento e manter a sustentabilidade das contas, garantindo que as despesas não superem as receitas e que os compromissos assumidos possam ser honrados sem comprometer serviços essenciais. O descumprimento dessas metas pode gerar riscos de insolvência, restrições legais e perda de credibilidade perante órgãos de controle e a sociedade.

124. Por fim, é importante frisar que o descumprimento das metas fiscais fixadas no Anexo de Metas Fiscais acarreta consequências graves previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Entre elas, está a suspensão ou impedimento de novas transferências voluntárias por parte da União, pois

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municípios considerados inadimplentes são incluídos em cadastro restritivo (SIAFI), inviabilizando a celebração de convênios enquanto persistir o desequilíbrio. Adicionalmente, os responsáveis podem sofrer sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas, e a consequência mais grave, no sentir deste Relator, é que a inobservância das metas fiscais limita a execução de políticas públicas, pois reduz o acesso a recursos federais, ampliando o risco de restrições financeiras severas ao município.

125. Portanto, é evidente que o descumprimento das metas fiscais não é apenas um problema contábil; ele impacta diretamente a vida do cidadão. Quando o município não cumpre os limites de resultado nominal e primário, aumenta o risco de desequilíbrio financeiro, o que pode levar à suspensão de transferências voluntárias da União e à restrição de novos convênios. Isso significa menos recursos para saúde, educação, infraestrutura e programas sociais. Além disso, a necessidade de ajustar as contas pode resultar em cortes de serviços essenciais, atraso de salários e redução de investimentos, afetando a qualidade de vida da população. Em última instância, a falta de credibilidade fiscal compromete a capacidade do município de planejar e executar políticas públicas, prejudicando diretamente quem mais depende delas: o cidadão.

5. Limite de Endividamento

126. O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida¹² não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL. A tabela abaixo demonstra a situação do município:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	30.109.791,72	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-7.287.309,12	-24,20%

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

127. Do demonstrativo apresentado é possível observar que, a considerar uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 30.109.791,72 (trinta milhões, cento e nove mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida no valor negativo de R\$ -7.287.309,12 (sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e nove reais e doze centavos), o endividamento do município equivale a -24,20%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6. Demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

128. A Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF

¹² A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

129. Com esse referencial normativo, procedeu-se à análise da gestão fiscal (Autos de n. 01600/24 – Apenso), cujos dados apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

6.1. Regra de Ouro e Preservação do Patrimônio Público

130. A denominada Regra de Ouro das finanças públicas trata da vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal, a qual proíbe a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

131. Essa regra visa impedir que sejam realizadas operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital com objetivo de financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	6.501.784,74
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	6.501.784,74
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

132. Observa-se que, no decorrer do exercício de 2024, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito, portanto, não houve excedente em relação ao montante das despesas de capital.

133. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma, foram realizados procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme tabela a seguir:

Tabela - Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	985.152,89
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	985.152,80

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

134. Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, é possível observar que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesas correntes, além das permitidas na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

135. Dessa forma, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

6.2 Despesa Total com Pessoal

136. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida, nesse contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes, referentes à execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

137. Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2024)

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	29.632.535,72	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	15.835.093,41	53,44%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	848.923,80	2,86%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	14.986.169,61	50,57%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Conformidade	

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

138. Dos valores apresentados, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal, no decorrer do exercício de 2024, do Poder Executivo alcançou 50,57%, a do Legislativo atingiu 2,86% e o consolidado do município 53,44%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. A Unidade Técnica destacou que foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, em razão de ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

139. Ainda sobre a despesa com pessoal, considerando que o exercício de 2024 foi ano de eleições municipais, a Unidade Técnica também realizou procedimentos para aferir o cumprimento do inciso II, do art. 21 da LRF (com a redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020), que veda a emissão de ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo do Município.

140. Dessa forma, o Tribunal de Contas definiu o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 de Lei Complementar n. 101/2000, e estabeleceu diretrizes para a fiscalização acerca do cumprimento desse quesito. A tabela a seguir, apresenta os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (A)	Montante de Despesa com Pessoal (B)	% Despendido (C = B/A)
1º Semestre de 2024 (a)	R\$42.403.925,41	R\$20.324.684,98	47,93%
2º Semestre de 2024 (b)	R\$43.602.425,22	R\$22.395.726,33	51,36%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	3,43%
Avaliação			Não conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

141. Conforme o resultado obtido do procedimento técnico, a Despesa Total com Pessoal do município aumentou em 3,50% do primeiro para o segundo semestre de 2024, em desconformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000.

142. Essa ocorrência foi objeto de achado de auditoria na instrução preliminar (ID 1773892). Em atendimento à Decisão Monocrática DDR – n. 00346/25-GABOPD (ID 1778567), o gestor apresentou suas justificativas, os quais foram analisadas pela Unidade Técnica (ID 1841517) e consideradas insuficientes para modificar a situação encontrada, visto a ausência de documentos comprobatórios. Por isso foi persistiu a seguinte irregularidade: *Descumprimento ao disposto no art. 21, II e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO, em face do aumento 3,5% de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, representando um acréscimo R\$ 1.733.046,18 no comparativo entre o primeiro e o segundo semestre de 2024 (fl. 25 do ID 1842717).*

143. Entretanto, o Ministério Público de Contas, depois de fundamentar as razões, sugeriu a exclusão da responsabilidade do gestor sobre à edição do Decreto n. 3124/GP/2024 de 02.09.2024 como ato normativo sujeito à regra de fim de mandato, tendo em vista que o Prefeito Municipal cumpriu ordem judicial para nomeação de servidor. A respeito do outro ato, Decreto n. 3167/GP/2024, trata-se de nomeação para provimento do cargo de analista de sistema, ocorrido no mês de novembro de 2024, por isso o MPC não achou razoável que apenas essa nomeação fosse responsável pelo aumento da despesa com pessoal no segundo semestre de 2024, no percentual de 3,50%, em relação ao primeiro semestre.

144. Após análise da situação, esta relatoria compreende que não constam nos autos elementos suficientes para atribuir a elevação de 3,50% da despesa com pessoal no segundo semestre, em relação ao primeiro, exclusivamente aos decretos de nomeação expedidos no período crítico, especialmente porque um deles decorreu de ordem judicial e o outro, isoladamente, não possui potencial para justificar o incremento verificado, conforme fundamentado pelo Ministério Público de Contas. Ademais, a ausência de prova robusta por parte da defesa não afasta a constatação de que o aumento ocorreu, mas também não permite concluir pela materialidade do impacto financeiro decorrente dos atos normativos sindicados.

145. Desse modo, acolho o entendimento do *Parquet* de Contas convergindo pelo afastamento do achado de auditoria, considerando a inexistência de substrato fático suficiente para caracterizar a irregularidade, sem prejuízo de **alertar à Administração Municipal** que observe rigorosamente as disposições da LRF e capacite sua equipe para instruir adequadamente os processos de prestação de contas, evitando alegações genéricas desprovidas de comprovação.

6.3 Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

146. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

147. A referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social, de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar, através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

148. No ano de 2024, esta Corte de Contas, em cooperação com a Atricon¹³ e demais partícipes¹⁴ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o segundo levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

149. Durante a avaliação, visando incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, conforme o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação. Veja-se:

Quadro - Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon n. 01/2022.

150. Os órgãos que alcançaram o índice de transparência entre 50 e 74%, foram classificados no nível intermediário.

151. Na avaliação realizada pela Unidade Técnica no portal de transparência do Município, verificou-se que unidade não disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais¹⁵ e obrigatórias¹⁶ tendo obtido o índice de transparência de 76,15%, com nível Prata de transparência.

¹³ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

¹⁴ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

¹⁵ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

¹⁶ De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

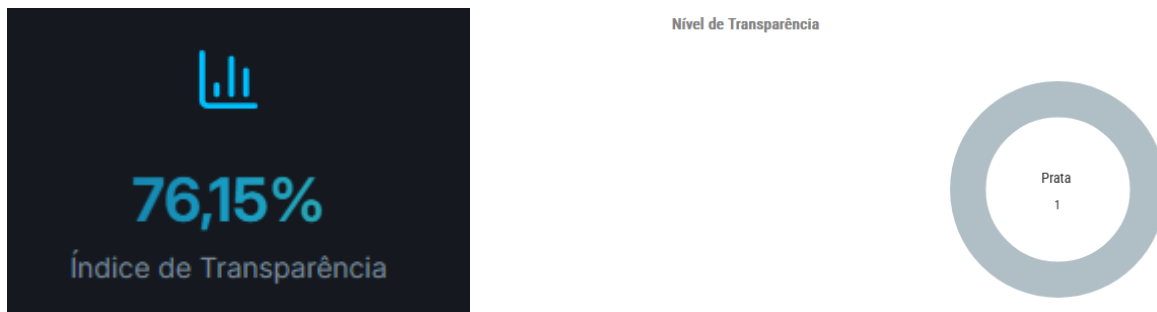
www.tce.ro.gov.br

49 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Imagem - Índice de transparência e classificação nível de transparência



Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <http://transparencia.atricon.org.br>.

152. A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensões:

Tabela – Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	% Atendimento
Acessibilidade	100,00%
Despesa	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Receita	100,00%
Diárias	92,31%
Informações Institucionais	84,62%
Planejamento e Prestação de Contas	83,87%
Educação	83,33%
Contratos	73,68%
Convênios e Transferências	64,29%
SIC	58,33%
Recursos Humanos	56,86%
LGPD e Governo Digital	50,00%
Renúncia de Receita	50,00%
Licitações	46,43%
Saúde	46,15%
Obras	37,50%
Emendas Parlamentares	0,00%

153. Da leitura dos dados apresentados, apesar de ter se habilitado para a obtenção do selo prata, verifica-se que o Poder Executivo de Primavera de Rondônia precisa melhorar na divulgação de informações relativas às seguintes dimensões: Diárias, Informações Institucionais, Planejamento e Prestação de Contas, Educação, Contratos, Convênios e Transferências, SIC, Recursos Humanos, LGPD e Governo Digital, Renúncia de Receita, Licitações, Saúde, Obras e Emendas Parlamentares. Contudo, a Unidade Técnica optou *por não apresentar proposta de deliberação específica para correção das falhas e disponibilização das informações, tendo em vista que a situação*

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

50 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

está sendo reavaliada no ciclo de 2025, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas. Ademais, os resultados preliminares do ciclo de 2025 indicam melhora no desempenho, com índice de transparência de 80,43%, o que evidencia que parte das falhas identificadas em 2024 já foi sanada.

154. No entanto, o Ministério Público de Contas classificou a ausência de informações sobre as Emendas Parlamentares no portal da transparência do município, como um ponto de fragilidade na publicação da origem dos recursos, que são auferidos de forma não convencional, para aplicação discricionária do gestor municipal. Assim, é extrema relevância que **seja expedida recomendação ao Corpo Técnico para que inclua no escopo da análise das contas de governo municipal**, referente ao exercício de 2025, *um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.* Com essa proposta este Relator manifesta convergência.

7. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

7.1 – Educação

7.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

155. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

156. Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

157. Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

158. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica concluiu que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 7.476.368,64, o que corresponde a 29,90% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 25.005.903,63, cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.1.2 – Recursos do FUNDEB

7.1.2.1 – Aplicação dos Recursos do Fundeb

159. O Art. 212-A da Constituição Federal/88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do Art. 212¹⁷ à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%.

160. Por seu turno, a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu¹⁸ que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

161. A Unidade Técnica desta Corte, concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.556.196,20, equivalente a 99,87% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.808.318,37 correspondente a 80,77% do total da receita desse fundo; excluído da base de cálculo o valor dos recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR¹⁹ (R\$83.830,70)²⁰, **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

7.1.2.2 – Gestão dos Recursos do Fundeb

162. A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma a Unidade Instrutiva examinou a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

163. Nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394/1996. Por sua vez, o § 3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁷ Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁸ Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹⁹ O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 determina que, excluindo os valores do VAAR, não menos que 70% dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

²⁰ Transferências Constitucionais – Tesouro Nacional, consulta disponível em:

<<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>. A distorção de R\$ 9.371,39 entre a receita do VAAR informada no RREO do 6º bimestre (R\$ 83.830,70) e o valor divulgado na página do Tesouro Nacional (R\$ 93.202,09) refere-se ao Ajuste do Fundeb realizado em setembro de 2024, não constituindo, portanto, falha.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

164. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica concluiu (fl. 16 do ID 1842717) que a gestão financeira dos recursos demonstrou consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando regularidade na aplicação dos recursos financeiros do fundo, considerando o exame da movimentação financeira do Fundeb do município.

165. Vale ressaltar, que também foi escopo da análise técnica o Termo de Compromisso Interinstitucional para a devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e os municípios rondonienses.

166. Desse modo, considerando os procedimentos executados e o escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica identificou que até a data de 31.12.2024, o município havia recebido o valor de R\$ 80.266,22 para investimentos em educação, entretanto, embora tenha elaborado o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU-Processo n. TC 020.079/2018-4, *declarou que não realizou a publicação do plano de aplicação no portal de transparência, descumprindo as disposições do próprio termo de acordo e da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.*

167. Assim, em que pese a Unidade Técnica não ter apontado o achado de auditoria na instrução preliminar, propôs a expedição da seguinte determinação, com a qual este Relator manifesta convergência: *determinar à Administração do município, no prazo de 30 dias contados da cientificação, que adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, em conformidade com as disposições da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, comprovando o cumprimento nos presentes autos.*

7.1.3 – Dos Indícios não resolvidos no âmbito do Sistema Informatizado de Auditoria Contínua em Programas de Educação (Sinapse)

168. O Sistema Inteligente de Apoio à Análise e Planejamento em Educação (Sinapse), desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é uma plataforma digital que consolida dados de múltiplas fontes – como SIOPS, SIOPE, Censo Escolar e SICONV – em painéis interativos de fácil navegação. Alimentado por técnicas de *big data* e *analytics*, o Sinapse monitora em tempo quase real a execução orçamentária e financeira da educação básica, permitindo o cruzamento de informações sobre receitas, despesas e indicadores de desempenho. Com esse volume de dados, o TCU pode identificar rapidamente padrões atípicos, desvios de finalidade ou sub-aplicação dos recursos do Fundeb, orientando a priorização de auditorias e a elaboração de recomendações mais precisas.

169. Para ampliar ainda mais seu alcance e eficácia, o TCU estabeleceu parceria com os Tribunais de Contas Estaduais (TCEs), oferecendo acesso compartilhado à plataforma, capacitação técnica e fóruns de intercâmbio de boas práticas. Essa articulação federativa fortalece o controle externo local, pois cada TCE passa a dispor de subsídios analíticos semelhantes aos do TCU, adaptados às realidades regionais.

170. Dessa forma, todos os indícios de irregularidade detectados são tratados diretamente no sistema em conjunto com a Unidade Jurisdicionada (UJ). Já o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas analisa individualmente os esclarecimentos prestados pelas UJs e elabora sua manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

171. No caso de Primavera de Rondônia, a Unidade Técnica, com base nos seus procedimentos e escopo aplicados na análise, não identificou indícios pendentes de solução no sistema Sinapse referentes ao município.

7.2 – Saúde

172. A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

173. Dessa forma, tem-se que a Administração Municipal, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, deve observar às disposições contidas nos arts. 156, 158, e 159, I, "b" e §3º, da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

174. Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2024, aplicou o montante de R\$ 4.453.998,34 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 18,78% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 23.711.382,72²¹, cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

7.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

175. O Art.29-A da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população até 100.000 (cem mil) habitantes, como o presente caso, não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.739.681,81
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	19.715.001,13
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	21.454.682,94
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	3,076
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.501.827,81
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.483.086,24
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	6,91
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (BF atual da Câmara)	
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.483.086,24

²¹ Na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

54 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	6,91
Avaliação	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

176. Conforme demonstrado, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2024, no valor de R\$ 1.483.086,24 equivalente a 6,91% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 21.454.682,94), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

8. Da Avaliação de Políticas Públicas

177. Avaliar políticas públicas no contexto da prestação de contas municipal é essencial para ir além do simples registro de receitas e despesas, permitindo aferir, de forma sistemática, se os recursos investidos de fato geraram os resultados esperados. Essa avaliação traz à tona não apenas dados quantitativos de gastos, mas indicadores de impacto social — como melhorias em educação, saúde, saneamento e meio ambiente —, conferindo maior robustez à transparência fiscal e fortalecendo a credibilidade da administração junto aos cidadãos e órgãos de controle.

178. Além de atender aos requisitos de controle legal, o processo de avaliação possibilita aos gestores públicos identificar acertos e falhas em tempo hábil, aprimorando o ciclo de planejamento orçamentário e a alocação de recursos em programas estratégicos. Com uma base de evidências sólida, as secretarias municipais podem reorientar projetos, otimizar práticas de contratação e desenvolver ações corretivas que aumentem a eficiência e a eficácia das intervenções, reduzindo desperdícios e potencializando o retorno social de cada real investido.

179. Desse modo, esta Relatoria compreende que incorporar a avaliação de políticas públicas na prestação de contas fortalece a governança democrática e amplia a participação social. Relatórios de desempenho e pareceres avaliativos oferecem subsídios para que o Legislativo, o Tribunal de Contas e a própria sociedade — por meio de conselhos e audiências públicas — exerçam um controle externo qualificado. Esse ambiente colaborativo de monitoramento e aprendizado contínuo estimula a inovação, gera confiança na gestão local e contribui para consolidar uma cultura de resultados, na qual o principal compromisso do município é a melhoria efetiva da qualidade de vida de seus habitantes. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas pontuou a importância de se estabelecer parâmetros de avaliação claros, com metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

8.1 – Da Avaliação da Política de Alfabetização

180. De acordo com a Constituição Federal (arts. 206 e 212) todos os entes federativos deverão garantir o direito à educação. Sobre a competência dos municípios, o inciso V do art. 11 da LDB estabelece que esses são incumbidos a oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

55 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

181. Devido à relevância do tema, a educação foi escolhida como política prioritária no plano estratégico 2021/2028 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando a necessidade de busca contínua da qualidade do sistema educacional, foram traçadas estratégias para avaliar as seguintes políticas: a) de alfabetização na idade certa; b) de acesso à creche e de universalização da pré-escola; e c) de correção de fluxo idade-série e de aprendizagem para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

182. É importante ressaltar que nesses quatro anos de Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização.

183. Nesse sentido, a Unidade Técnica verificou o desempenho da rede municipal tendo por base as notas do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia-SAERO, e apurou que a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% em 2023, mas recuou para 58% em 2024, com relação aos estudantes com nível adequado de aprendizado.

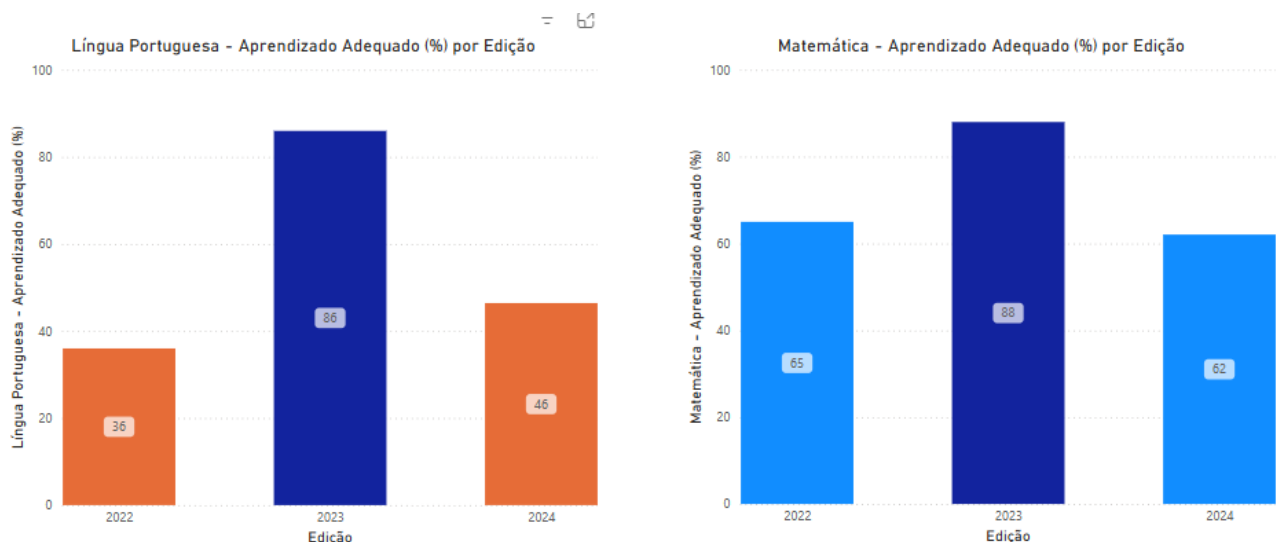
184. Referente ao município de Primavera de Rondônia, o exame técnico revelou os seguintes resultados (ID 1842717):

8.1.1 – Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

185. De acordo com os resultados de 2024 do SAERO, 46,4% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Primavera de Rondônia atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, abaixo da média das redes municipais que se posicionou em 60%. Referente a Matemática alcançou 62,1%, também abaixo da média das redes municipais que foi de 63%.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: Relatório de instrução técnica conclusiva (ID 1842717)

186. Comparando com os resultados da edição 2023 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma queda no desempenho, passando de 86% para 46,4% de estudantes do 2º ano com aprendizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adequado no componente de Língua Portuguesa. Em Matemática, a Rede Municipal também apresentou queda, saindo de 88% para 62,1%.

187. Sobre esse resultado, a Unidade Técnica pontuou que *além da queda em relação a 2023, o índice ficou aquém da média das redes municipais em 2024 (60%), o que evidencia um cenário preocupante. Esses resultados reforçam a urgência de revisar e intensificar as ações da política pública, especialmente no que se refere ao apoio pedagógico, à formação continuada e ao acompanhamento sistemático das escolas.*

188. Também foi identificado o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, que demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho. Nesse quesito a rede municipal de Primavera de Rondônia foi classificada na categoria 3 em Língua Portuguesa e na categoria 2 em Matemática.²² Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de cada escola das redes.

189. Em Primavera de Rondônia, das 2 escolas que ofertam o 2.º ano do Ensino Fundamental, 1 unidade foi classificada na Categoria 1, demonstrando um índice de aprendizagem satisfatório, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa, a outra foi classificada nas categorias 3 e/ou 4 por não ter alcançado 50% de aproveitamento na avaliação:

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola

²² Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

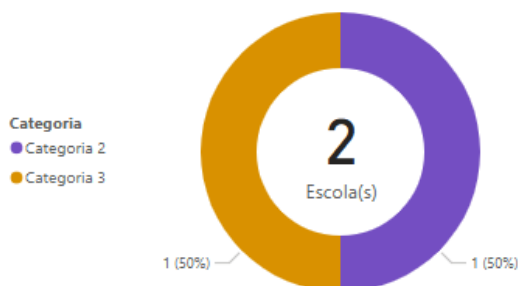
www.tce.ro.gov.br

57 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contagem de Categoria por Categoria



Fonte: Relatório de instrução técnica conclusiva (ID 1842717)

Relação de Escolas

Disciplina Escola	Língua Portuguesa		Matemática	
	% Adequado	Categoria	% Adequado	Categoria
EMEIEF AMILTON RIBEIRO	37	Categoria 3	55	Categoria 2
EMEIEF JOSE ANTONIO RODRIGUES	55	Categoria 2	69	Categoria 2

8.1.2 – Resultado do levantamento na política de alfabetização

190. Para aferir o resultado do levantamento na política de alfabetização, o Tribunal mapeou as causas mais relevantes para o atendimento das metas de aprendizado e elaborou um questionário auto avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

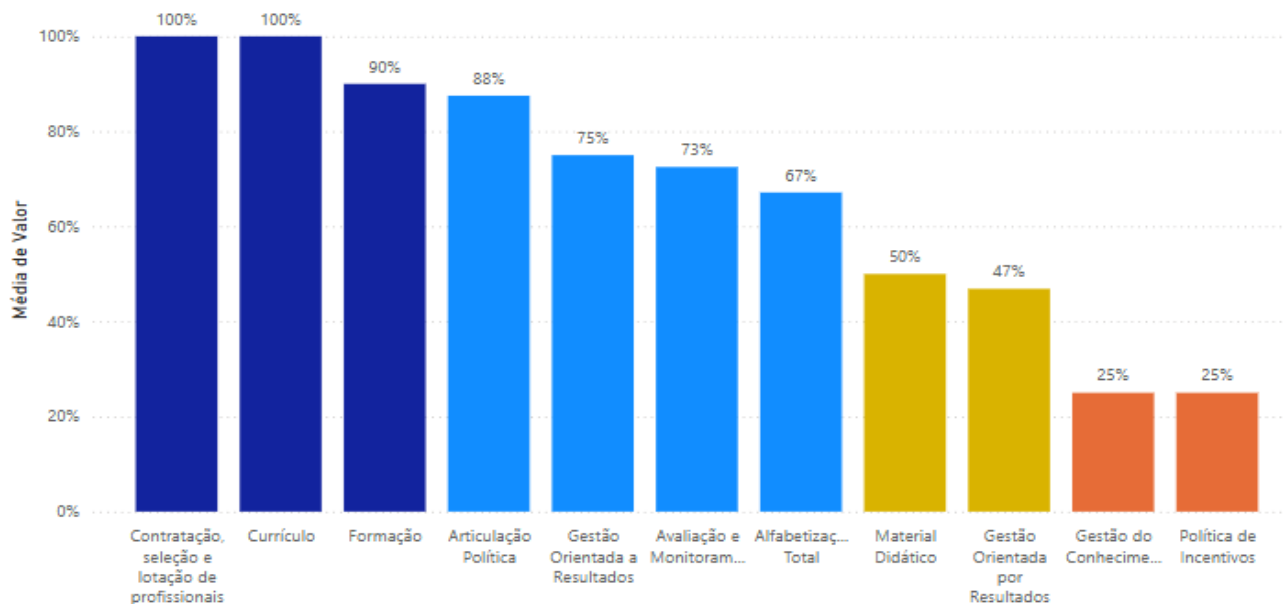
191. A auto avaliação permite aos gestores um diagnóstico preciso de quais medidas adotar para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. De acordo com o levantamento realizado em 2024, a rede municipal de Primavera de Rondônia atendeu 67% dos itens avaliados, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Média de Valor por Eixo_R



Fonte: Relatório de instrução técnica conclusiva (ID 1842717)

8.1.3 – Metas de performance da gestão

192. Tendo por base os indicadores: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas, foi avaliada a capacidade da rede de implementação da política, cujos resultados do município estão apresentados na tabela abaixo:

Tabela – Indicadores de monitoramento - por eixo

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	65%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	92%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3	2
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3	2

Fonte: Relatório de instrução técnica conclusiva (ID 1842717)

8.1.4 – A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

59 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

193. Por fim, a Unidade Técnica ressaltou que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia – IDERO.

194. Dessa forma, foram propostas recomendações para melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, com as quais convirjo, visando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade certa.

8.2 – Da Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

195. Uma das metas do Plano Nacional de Educação é a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam. Portanto, os gestores municipais devem planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

196. Dessa forma, os municípios devem, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta, para dimensionar a demanda local. Esses levantamentos servirão de subsídios para implementação da política pública. Pois, o prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias, conforme estabelecido no artigo 11, § 2º do Marco Legal da Primeira Infância.

197. Nesse contexto, o Tribunal de Contas está monitorando as informações de cada município considerando os seguintes parâmetros: perfil demográfico da primeira infância; famílias economicamente vulneráveis; e perfil das famílias. Com base nesses dados identificou-se que a oferta de creche, no exercício de 2024, garantiu a matrícula de 29,38% da população de 0 a 3 anos em creches.

198. Assim, com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, acrescentados das informações do Cadastro Único, a rede municipal de Primavera de Rondônia foi classificada nas seguintes categorias:

Tabela – Matrículas totais em creches (Educação Regular e Especial)

Indicador	Resultado em 2023	Resultado em 2024
Matrículas totais	47	47
Taxa bruta de matrícula	29,38%	29,38%
Classificação	ALERTA	ALERTA

Fonte: Relatório de instrução técnica conclusiva (ID 1842717)

199. Referente à oferta de pré-escola – 4 a 5 anos, no exercício de 2024, o município de Primavera de Rondônia, com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Técnica, garantiu a matrícula de 100% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas:

Tabela - Matrículas totais em pré-escola (Educação Regular e Especial)

Indicador	Resultado em 2023	Resultado em 2024
Matrículas totais	94	103
Taxa de matrícula bruta	96,91%	100%
Classificação	INTERMEDIÁRIO	ADEQUADO

Fonte: Relatório de instrução técnica conclusiva (ID 1842717)

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

200. Visando avaliar a qualidade da educação infantil do município, o Tribunal desenvolveu um questionário auto avaliativo de boas práticas, que foi aplicado no mês de abril de 2025, em que o município de Primavera de Rondônia atendeu 62,50% dos itens de verificação. Ressalta-se que o resultado de 2023 foi de 34,91%. Portanto, é evidente que a municipalidade precisa intensificar as ações para garantir o acesso integral à educação infantil. Dessa forma, em convergência com a proposta técnica, será emitida recomendação para que essa política pública seja efetiva.

8.3 – Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

201. Visando monitorar as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a Unidade Técnica realizou auditoria de conformidade específica²³ para levantar as informações e avaliar a situação de cada meta.

202. O escopo do trabalho da Unidade Técnica (ID 1842717) limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas²⁴, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais²⁵ para a aferição dos resultados no exercício de 2024.

203. Desse modo, a Unidade técnica, depois de demonstrar os dados inerentes à educação municipal, e descrever as limitações decorrentes da ausência de algumas informações (fls. 84/86, do ID 1842717) apresentou os seguintes resultados inerentes ao município de Primavera de Rondônia, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2024:

Tabela - Resultados da avaliação – ano letivo 2024

Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 1							
Meta 1 - Atendimento na Educação Infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	Indicador 1A Percentual da população de 4 e 5 anos que estudam na pré-escola.	População de 4 a 5 anos que frequenta a escola (a)	População de 4 a 5 anos (b)	(a / b) x 100	100%	2016	Atendeu
		103	97	106,19%			
	Indicador 1B Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola.	População de 0 a 3 anos que frequenta a escola (a)	População de 0 a 3 anos (b)	(a / b) x 100	50%	2025	Não atendeu
		47	160	29,38%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 2							
Meta 2 - Atendimento no Ensino Fundamental Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a	Indicador 2A Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta a escola.	População de 6 a 14 anos que frequenta a escola (a)	População de 6 a 14 anos (b)	(a / b) x 100	100%	2025	Atendeu

²³ Portaria n. 14/GABPRES, de 05 de fevereiro de 2025 (ID 1746776)

²⁴ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

²⁵ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, e 2024. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2024. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

61 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.		482	402	119,90%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 3							
Meta 3 - Atendimento no Ensino Médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	Indicador 3A Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola.	População de 15 a 17 anos que frequenta a escola (a)	População de 15 a 17 anos (b)	(a / b) x 100	100%	2016	Atendeu
		154	138	111,59%			
	Indicador 3B Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa.	População de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio (a)	População de 15 a 17 anos (b)	(a / b) x 100	85%	2025	Atendeu
		118	138	85,51%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 6							
Meta 6 - Educação integral Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.	Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral.	Total de matrículas de alunos que permanecem no mínimo 7 horas diárias (tempo integral) nas escolas públicas (a)	Total de matrículas nas escolas públicas (b)	(a / b) x 100	25%	2025	Não atendeu
		72	392	18,37%			
	Indicador 6B Percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.	Total de escolas públicas que oferecem o atendimento em tempo integral (no mínimo, 7 horas diárias) (a)	Total de escolas públicas (b)	(a / b) x 100	50%	2025	Não Atendeu
		1	3	33,33%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 7							
Meta 7 - Fluxo e qualidade Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.	Estratégia 7.15 Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.	7.15A. Escolas que dispõem de internet para uso nos processos de ensino (a)	Total de escolas da rede pública (b)	(a / b) x 100	100%	2019	Não atendeu
		2	3	66,67%			
		7.15B1. Número de computadores utilizados para fins pedagógicos em 2014(a)	Total de alunos das escolas da rede pública de educação básica em 2014(b)	(a / b) x 100	10,29%	2025	Não atendeu
		18	525	3,43%			

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

62 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
		7.15B2. Número de computadores utilizados para fins pedagógicos em 2024(a)	Total de alunos das escolas da rede pública da educação básica em 2024(b)	(a / b) x 100			
		17	392	4,34%			
	Estratégia 7.18 Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a:	(a) Energia elétrica	3	100,00%	100%	2025	Não atendeu
		(b) Abastecimento de água tratada	3	100,00%			
		(c) Esgoto sanitário	3	100,00%			
		(d) Espaços para a prática esportiva	1	33,33%			
		(e) Sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais	2	66,67%			
		(f) Acessibilidade para portadores de necessidades especiais	2	66,67%			
		(g) Bens culturais e artístico	3	100,00%			
		(h) Equipamentos e laboratórios de ciências	0	0,00%			
		(i) Total de escolas	3	(a+b+c+d+e+f+g+h)/8/(i)			
				70,83%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 10							
Meta 10 - Educação de jovens e adultos Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	Indicador 10A Percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional.	Número de matrículas da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível fundamental e médio (a)	Número de matrículas da educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio (b)	(a / b) x 100	25%	2025	Não atendeu
		0	0	0,00%			

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

204. Diante desses resultados, a Unidade Técnica constatou que o município de Primavera de Rondônia *um desempenho misto em relação às metas do Plano Nacional de Educação (PNE)*. *Dentre os 11 itens avaliados, o município atingiu a meta em 4 deles (Indicador 1A, Indicador 2A, Indicador 3A e Indicador 3B), enquanto não alcançou o cumprimento total das metas nos demais 7 indicadores/estratégias.* E apresentou a seguinte imagem que representa a proporção de municípios rondonienses que atenderam cada uma das metas do PNE:

Imagem – Resultado PNE 2024 – Municípios do Estado de Rondônia

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

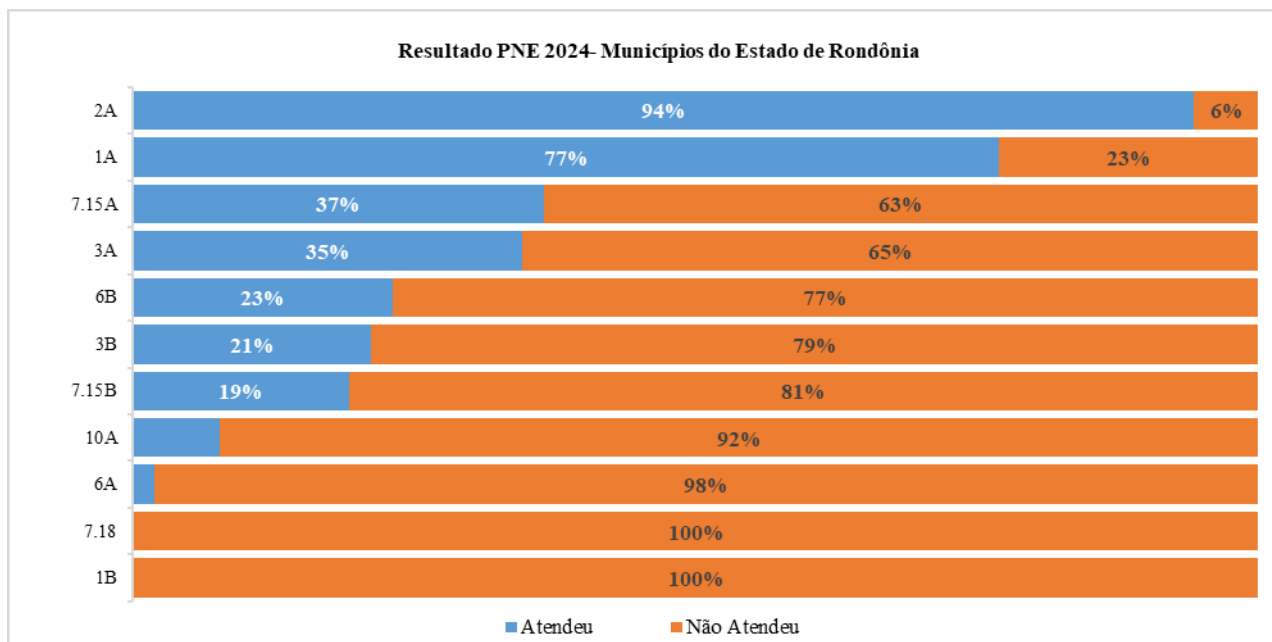
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



205. Do mesmo modo, foi apresentada a evolução dos indicadores considerando o período de 2020 a 2024, conforme tabela a seguir:

Tabela - Resultados da avaliação – ano letivo 2024

Indicador/Estratégia	2020	2021	2022	2023	2024	Meta
Indicador 1A	121,25%	99,78%	104,12%	92,78%	106,19%	100%
Indicador 1B	27,90%	25,94%	25,63%	29,38%	29,38%	50%
Indicador 2A	174,88%	136,18%	122,39%	115,17%	119,90%	100%
Indicador 3A	105,39%	120,06%	95,65%	108,70%	111,59%	100%
Indicador 3B	99,80%	99,07%	81,88%	84,06%	85,51%	85%
Indicador 6A	10,86%	10,86%	12,77%	12,34%	18,37%	25%
Indicador 6B	33,33%	33,33%	66,67%	33,33%	33,33%	50%
Estratégia 7.15A	66,67%	66,67%	66,67%	66,67%	66,67%	100%
Estratégia 7.15B	3,79%	3,79%	7,18%	5,77%	4,34%	10%
Estratégia 7.18	66,97%	66,67%	70,83%	70,83%	70,83%	100%
Indicador 10A	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	25%

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

206. Considerando esses resultados, e o fato da prorrogação da vigência do PNE até 31.12.2025, e da tramitação no Congresso Nacional da proposta do novo PNE para o próximo decênio, a Unidade Técnica apresentou as seguintes recomendações, com as quais este relator converge, para que o município aprimore sua capacidade de planejar e executar políticas educacionais alinhadas às futuras metas nacionais:

Recomendar à Administração do município de Primavera de Rondônia, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, as seguintes medidas:

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i. Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;
- ii. Investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;
- iii. Realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais.

207. Por fim, é imprescindível rememorar que o problema das metas do PNE não atingidas ou dissonantes daquelas apresentadas na Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, é decorrente do inadequado planejamento orçamentário dos municípios, em que as metas do PPA não guardam relação com as do PNE, inviabilizando, dessa forma, que as ações propostas nas leis orçamentárias resultem no atendimento dos objetivos do plano educacional. Portanto, também será emitido **alerta à Administração para que as metas do Plano Nacional de Educação sejam alocadas no PPA.**

8.4 – Da Avaliação da política de atenção ao pré-natal

208. Avaliar a política de atenção ao pré-natal é essencial para garantir que todas as gestantes tenham acesso oportuno e de qualidade aos serviços de saúde, minimizando riscos maternos e neonatais. Esse processo de avaliação envolve o acompanhamento de indicadores como a proporção de gestantes com início precoce do acompanhamento (até a 12ª semana), a frequência e a completude das consultas recomendadas pelo Ministério da Saúde, além da oferta de exames laboratoriais e de ultrassonografia. Ao cruzar esses dados com índices de mortalidade materna, prematuridade e baixo peso ao nascer, gestores conseguem mensurar o grau de efetividade das ações implantadas e identificar lacunas regionais ou socioeconômicas que demandem reforço de recursos ou estratégias focalizadas.

209. Nesse contexto, a Unidade Técnica apresentou em seu relatório conclusivo (ID 1842717) dados relativos ao município de Primavera de Rondônia, sobre as consultas de pré-natal; partos de mães adolescentes; taxa de prematuridade; taxa de mortalidade neonatal, dentre outros, referentes ao exercício de 2024.

210. De acordo com o Ministério de Saúde, durante a gestação, a mulher deve ter no mínimo seis consultas pré-natal, iniciadas antes da 12ª semana gestacional. No caso do município de Primavera de Rondônia, no ano de 2024, conforme dados compilados pela AGEVISA/RO, 83,87% das mães tiveram sete consultas pré-natal ou mais, durante a sua gestação; 3,23% tiveram no máximo três consultas durante o período gestacional. A média do estado de Rondônia, no mesmo ano, consistiu em 77,75% das gestantes tiveram sete consultas pré-natal ou mais, enquanto 8,1% delas tiveram até três consultas pré-natal durante a gestação.

211. Outro indicador importante é o início das consultas pré-natal, sendo ideal iniciar antes da 12ª semana de gestação. Em Primavera de Rondônia, em 2024, 83,87% das gestantes iniciaram o pré-natal no tempo recomendado, acima da média do estado de Rondônia, de 74,52%. Desse modo, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desempenho do município neste quesito **número de consultas pré-natal foi classificado como intermediário.**

212. A Unidade Técnica também verificou que dos partos ocorridos no período de 2020 a 2024, no município de Primavera de Rondônia 12,63% dos partos foram de mães adolescentes, sendo 0% de meninas de 14 anos de idade ou menos e 12,63% entre aquelas com idades entre 15 e 19 anos. Desse modo, **o município foi classificado em proporção de partos adolescentes como alto.**

213. A respeito do tipo de parto, os dados apontaram que o número de partos cesáreos tem crescido nos últimos anos, e no município de Primavera de Rondônia, esses atingiram a marca de 96,77%, em 2024, acima da média de Rondônia (55,85%), o que reflete no aumento da taxa de prematuridade (7,37%), relativo aos nascimentos ocorridos antes da 37ª semana gestacional. **Essa situação fez com que o município fosse classificado em relação à taxa de prematuridade como alto.**

214. Ressalta-se que um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, consiste em reduzir as taxas globais de mortalidade materna e neonatal até 2030. Nesse sentido, a análise técnica analisou os óbitos neonatais evitáveis ocorridos nos municípios rondonienses no período de 2006 a 2024; e a causa de mortalidade materna entre os anos de 2013 e 2024, excluídos os anos de 2020 e 2021, em que foi constatado que grande parte dos óbitos resultaram de causas conhecidas, previsíveis que poderiam ser tratadas se o serviço de Atenção Primária à Saúde estivesse funcionando adequadamente. Diante desse quadro, a Unidade Técnica formulou recomendações à Administração municipal, visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil, com as quais este Relator manifesta convergência.

8.5 – Da Avaliação da gestão das políticas ambientais

215. Avaliar a gestão das políticas ambientais no processo de prestação de contas do governo é essencial para verificar se os recursos públicos destinados à conservação, ao controle da poluição e ao uso sustentável dos recursos naturais estão gerando os resultados previstos. Por meio de indicadores específicos — como redução de emissões, ampliação de áreas protegidas, recuperação de áreas degradadas e melhorias na qualidade do ar e da água — é possível mensurar o impacto das ações governamentais, detectar desvios de finalidade e corrigir rumos antes que pequenos problemas se tornem danos irreversíveis ao meio ambiente. Esse acompanhamento sistemático também assegura o cumprimento da legislação ambiental e das metas internacionais assumidas pelo país, fortalecendo a credibilidade da gestão pública perante órgãos de controle e a sociedade civil.

216. Além de promover transparência e responsabilidade fiscal, a avaliação contínua das políticas ambientais estimula a eficiência e a inovação administrativa. Relatórios de desempenho ambiental orientam ajustes estratégicos, permitindo aos gestores priorizar investimentos em tecnologias limpas, políticas de economia circular e programas de educação ambiental com maior potencial de retorno social e ecológico. Paralelamente, a divulgação dos resultados fortalece a participação cidadã, já que comunidades e organizações não governamentais podem acompanhar, questionar e colaborar ativamente no aprimoramento das políticas. Dessa forma, a avaliação se torna um instrumento de governança democrática capaz de aliar proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e boa gestão dos recursos públicos.

217. Nesse sentido, a Unidade Técnica divulgou em seu relatório o Índice de Desempenho Municipal (IDAM) de Primavera de Rondônia, que foi apurado a partir da consolidação de um conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de indicadores ambientais. Esse índice permite aferir o nível da eficiência e efetividade das políticas públicas locais voltadas à proteção do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais.

218. O resultado final do IDAM varia entre 0 a 1, sendo que os valores mais próximos de 1 indicam melhor desempenho ambiental relativo. No caso, o IDAM encontrado para o município de Primavera de Rondônia foi de 0,46, classificado como médio, que indica desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela - Classificação do desempenho ambiental municipal no IDAM

Classificação	Intervalo do IDAM	Interpretação técnica
Muito alto	0,80 – 1,00	Desempenho ambiental muito satisfatório
Alto	0,60 – 0,79	Desempenho ambiental satisfatório, com avanços consistentes
Médio	0,40 – 0,59	Desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento
Baixo	0,20 – 0,39	Desempenho ambiental insatisfatório, com fragilidades evidentes
Muito baixo	0,00 – 0,19	Desempenho ambiental crítico, com urgência de intervenção

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Indicadores utilizados no cálculo do IDAM

Dimensão	Indicador	Peso	Valor	
			Bruto	Normalizado
Conservação	Área protegida	0,1060407063	0,00	0,00
	Área de Proteção Permanente (APP)	0,120214975	4.990,68	0,01
	Desempenho na dimensão Conservação			0,00
Degradação	Área queimada	0,1131027556	46,39	1,00
	Desmatamento	0,1084845047	21,98	1,00
	Alerta de desmatamento	0,114798064	1,00	1,00
	APP antropizada	0,1016896244	1.950,13	0,99
	Desempenho na dimensão Degradação			0,44
Planejamento e uso do território	Cobertura vegetal	0,113476757	13.793,46	0,00
	Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE)	0,1144811731	0,00	0,00
	Desempenho na dimensão Planejamento e uso do território			0,00
Saneamento Básico	Atendimento total de água	0,01756960434	0,00	0,00
	Coleta de esgoto	0,007620029238	0,00	0,00
	Tratamento de esgoto	0,01302816603	0,00	0,00
	Atendimento total de esgoto	0,004466014021	0,00	0,00
	Cobertura regular do serviço de coleta de resíduos sólidos	0,04929850593	48,76	0,49
	Cobertura de vias públicas com redes ou canais pluviais subterrâneos na área urbana	0,01572912026	7,20	0,10
	Desempenho na dimensão Saneamento Básico			0,03
Índice de Desempenho Ambiental Municipal				0,46

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

219. Visando melhorar os indicadores ambientais do município, a Unidade Técnica sugeriu algumas recomendações, e o Ministério Público de Contas acrescentou outras para que a Administração de Primavera de Rondônia, caso ainda não esteja adequada para atuar no licenciamento ambiental, que: a) *estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais. Nesse ponto, este Relator manifesta convergência com o encaminhamento e com o parecer do MPC.

9. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

220. A competente Unidade Técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia dos exercícios anteriores, referente às determinações e recomendações, monitorou 2 determinações, ambas foram consideradas cumpridas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela - Avaliação do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01414/24	APL-TC 00140/24	IV – Determinar via ofício à Administração do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita, informações institucionais, despesa, licitações, contratos, ouvidoria, acessibilidade, diárias, convênios e transferências, planejamento e prestação de contas, saúde, educação, emendas parlamentares, lei geral de proteção de dados – LGPD e governo digital, obras e renúncia de receita, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023;	Foi realizada força-tarefa entre Corregedoria/Ouvidoria e Departamento de TI para garantir a divulgação e publicação dos documentos exigidos no Portal da Transparência. Mesmo sendo uma nova gestão (2025-2028), foram atendidos itens da “Série Histórica”, contemplando documentos da gestão anterior. Está em implantação um novo Portal da Transparência, licitado em 2024, com gerenciador mais eficiente. Durante a transição, poderão ocorrer instabilidades temporárias. Será realizado treinamento dos responsáveis setoriais após a implantação completa, e um decreto designará formalmente os responsáveis por cada setor para publicação de atos, com atribuição clara de deveres.	-	Cumprida	Considerando as noticiadas reportadas pelo responsável, a equipe de auditoria promoveu análise da evolução obtida na avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) nos ciclos de 2023, 2024 e 2025. No ciclo de 2023, o Município de Primavera de Rondônia obteve o percentual de 64,78% no Radar da Transparência Pública, resultado inferior ao mínimo necessário para a obtenção do selo de qualidade da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon). No entanto, observa-se uma evolução significativa no ciclo de 2024, com o atingimento de 76,75%, percentual que contempla o atendimento de todos os critérios essenciais de divulgação exigidos. Ademais, por meio de consulta ao sistema Avalia da Atricon, constatou-se que no ciclo de 2025 houve nova melhora no desempenho, alcançando 80,43%, avaliação esta ainda pendente de homologação pela entidade. Considerando o avanço consistente nos indicadores de transparência e o cumprimento integral dos requisitos essenciais, propomos considerar a presente determinação atendida, dispensando novo monitoramento, uma vez que as melhorias pendentes, serão objeto de monitoramento específico nos próximos ciclos de avaliação do PNTF.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

69 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01015/23	APL-TC 00129/23	<p>III – Determinar, via ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;</p>	<p>Quanto à dívida ativa, referente ao Processo nº 1015/2023, a questão técnica que inviabilizava a expedição de Certificados de Dívida Ativa (CDAs) foi solucionada. Com a solução técnica, tornou-se possível a execução das ações de cobrança e a regularização dos créditos não tributários, incluindo processos específicos com devedores como Hélio de Lara, Adir de Lara, Antônio Roberto Magalhães, Antônio Fernandes e Vander Barbosa Meireles, conforme documentação apresentada. As providências implementadas permitem o prosseguimento das medidas administrativas e judiciais para recuperação dos créditos municipais, fortalecendo a arrecadação e a gestão financeira.</p>	-	Cumprida	<p>Com base na análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que a Administração adotou medidas concretas para intensificar a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, conforme previsto na determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00129/23. Destaca-se, em especial, a comprovação da adoção de medidas de cobrança via execução fiscal, conforme evidenciado nos documentos anexados à defesa (ID 1800525), os quais demonstram o encaminhamento de débitos para cobrança judicial. Portanto, determinação atendida.</p>
----------	--------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---	----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1842717).

221. Ressalta-se que este Tribunal de Contas prima pelo monitoramento do cumprimento das deliberações expedidas em suas decisões como forma de assegurar maior efetividade às ações de controle. Visto que a correção de falhas e a melhoria dos controles internos, itens constantemente cobrados nas determinações exaradas pelo Tribunal, evitam situações mais graves que poderão ensejar em proposta de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação de prestações de contas futuras.

222. No caso das presentes contas, do desfecho do monitoramento realizado, a Unidade Técnica propôs o seguinte encaminhamento, que obteve a anuência do Ministério Público de Contas e a convergência deste Relator:

(...)

Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item IV do Acórdão APL-TC 00140/24 (Processo n. 01414/24) e do item III do Acórdão APL-TC 00129/23 (Processo n. 01015/23).

10. Do Controle Interno

223. A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

70 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atos administrativos, para avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

224. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. n. 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

225. Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Parecer do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, referente estas contas (ID 1754441), de lavra da dirigente do Controle Interno, Senhora Ângela Cristina Ferreira, opinando e certificando pela irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2024. Ressalta-se que o entendimento do Controle Interno é compatível com o desta Corte de Contas.

226. De igual forma, verifica-se nos autos (ID 1754451) declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024.

227. Diante disso, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

11. Da Auditoria do Balanço Geral e da Opinião sobre a Execução do Orçamento

228. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal (Resolução n. 234/2017/TCE-RO), objetivando aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

229. A Unidade Técnica, em razão de limitações na execução dos trabalhos, limitou-se a manifestar sobre: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa); e a representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo. E também apresentou como **não escopo** a auditoria das receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

230. Assim, após análise dos demonstrativos contábeis, a Unidade Técnica concluiu que:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

71 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

231. Com relação à execução do orçamento, o objetivo da análise foi avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2024 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

232. A Unidade Técnica salientou que o resultado da avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho. Ainda ressaltou que não realizou auditorias sobre as despesas com pessoal e nem nos gastos relativos à educação e saúde, cuja opinião se baseou em dados informados pela Administração, e publicados nos sistemas do Governo Federal, a saber: Siconfi, Siope e Siops.

233. Por fim, a Unidade Técnica expressou a seguinte opinião relativa à execução do orçamento do município de Primavera de Rondônia:

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

234. As situações que motivaram a opinião técnica adversa sobre a execução do orçamento foram as seguintes:

- i. Não atingimento das metas de resultados primário e nominal definidas na LDO;
- ii. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- iii. Abertura de crédito adicional sem autorização Legislativa;
- iv. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações;
- v. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

235. Sobre essas ocorrências, o gestor apresentou justificativas seguidas de documentos, em atendimento à Decisão Monocrática DDR n. 00346/25-GABOPD (ID 1778567), cujas alegações e documentação foram analisadas pela Unidade Técnica (ID 1841517), contudo, em que pese os esclarecimentos trazidos, esses foram insuficientes para descaracterizar as situações encontradas.

236. No entanto, a respeito da situação de aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, o Ministério Público de Contas, de forma didática, discorreu sobre as complicações do crescimento descontrolado da despesa com pessoal, mas também ponderou a complexidade de se avaliar o caso como descumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da insuficiência de informações necessárias nestes autos para o exame ideal da conformidade, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não, do aumento desse gasto no segundo semestre do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

237. Da análise das justificativas apresentadas pelo gestor, o MPC concluiu pela exclusão da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do município sobre a expedição do Decreto n. 3124/GP/2024 de 02.09.2024 como ato normativo sujeito à regra de fim de mandato, tendo em vista que o Prefeito Municipal cumpriu ordem judicial para nomeação de servidor para ocupar o cargo de assistente social. A respeito do outro ato, Decreto n. 3167/GP/2024, verificou que se trata de nomeação para provimento do cargo de analista de sistema, ocorrido no mês de novembro de 2024, por isso o *Parquet* de Contas não achou razoável que apenas essa nomeação fosse responsável pelo aumento da despesa com pessoal no segundo semestre de 2024, no percentual de 3,50%, em relação ao primeiro semestre.

238. No mesmo sentido é o entendimento desta relatoria, visto a ausência nestes autos de elementos suficientes para atribuir o aumento da despesa com pessoal no segundo semestre exclusivamente aos decretos de nomeação exarados no final de mandato, considerando-se que um deles decorreu de ordem judicial, e o outro, por si só, não possui materialidade para impactar o aumento desse tipo de gasto no percentual de 3,50% de um semestre para o outro. Assim, este Relator converge com a proposta do Ministério Público de Contas.

239. Contudo, mesmo excluindo essa irregularidade do rol de infringências que serviram de base para a opinião técnica adversa sobre a execução do orçamento do município de Primavera de Rondônia, em 2024, ainda restaram impropriedades graves, sendo a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações a mais grave de todas, ainda mais no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

240. A constatação de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas no último ano de mandato configura violação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispositivo que veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. Tal conduta compromete a sustentabilidade fiscal do ente, transfere ônus indevido à gestão subsequente e afronta o princípio da responsabilidade na gestão pública, previsto no art. 1º da LRF.

241. Ressalta-se ainda, que a insuficiência de caixa para honrar compromissos assumidos no período vedado não apenas viola norma cogente, mas também gera risco concreto de inadimplemento, prejudicando fornecedores, servidores e a continuidade dos serviços públicos essenciais. Portanto, trata-se de irregularidade grave, pois evidencia desrespeito às normas de equilíbrio orçamentário e à transparência fiscal.

242. Outra irregularidade grave que também fundamentou a opinião técnica adversa sobre a execução do orçamento, é relacionada a abertura de crédito adicional especial por meio de decreto, com base na LOA, portanto, sem lei específica. A respeito dessa infringência, o Ministério Público sabiamente pontuou que *a falha em questão transcende a mera inobservância de uma formalidade orçamentária. Trata-se, a rigor, de uma usurpação da competência exclusiva do Poder Legislativo, um ato que atenta contra o princípio da separação dos Poderes. Ao editar um decreto para uma matéria que exige lei específica, o gestor ignora a prerrogativa fundamental da Câmara de Vereadores de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autorizar e controlar a alocação dos recursos públicos, interferindo diretamente no pilar do sistema de freios e contrapesos (checks and balances). Esse mecanismo, essencial ao Estado Democrático de Direito, existe justamente para garantir o controle mútuo entre os Poderes e, assim, coibir a concentração de poder e prevenir abusos. Com esse entendimento, este Relator manifesta convergência.

243. Por fim, a Unidade Técnica concluiu que, as ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre a execução do orçamento, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, são suficientes para fundamentar a opinião desfavorável a aprovação das contas, do mesmo modo foi o parecer do Ministério Público de Contas, exceto em relação à irregularidade referente ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

244. Essa proposta é fundamentada nas evidências de um conjunto de irregularidades graves que comprometem a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal da gestão municipal. Entre elas, destacam-se a insuficiência financeira para cobertura das obrigações e a abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa.

245. Há de se sopesar que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo: Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019; Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020; e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018.

12. Das Deficiências dos Controles Internos

246. O artigo 74 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterem, de forma integrada, sistema de controle interno objetivando avaliar o cumprimento das metas do PPA; a execução dos programas de governo e dos orçamentos; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração; e apoiar o controle externo em sua missão institucional.

247. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para seus entes jurisdicionados através da Decisão Normativa n. 2/2016, e os critérios para a responsabilização dos agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do sistema de controle interno das entidades foi estabelecido a Instrução Normativa n. 58/2017.

248. Assim, de acordo com o art. 3º da IN 58/2017, o chefe de cada Poder deve instituir sistema integrado de controle interno observando 10 diretrizes, dentre as quais, garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos.

249. Apesar de restar evidenciado a existência de uma unidade central de controle interno no município de Primavera de Rondônia, conforme relato no item 10 desta proposta, alguns controles deverão ser criados ou aprimorados para melhorar a gestão dos recursos municipais, a fim de corrigir e evitar as irregularidades evidenciadas na análise destas contas, que serviram de base para a opinião adversa com relação à execução do orçamento. Ressalta-se que essas impropriedades poderiam ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

evitadas com um sistema de controle adequado, seguindo as diretrizes estabelecidas nas normas deste Tribunal.

250. Dessa forma, convém que o gestor municipal seja alertado a **instituir sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos.**

13. Considerações finais

251. Por fim, imperioso ressaltar, que a análise das contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público; e na Auditoria de Conformidade sobre a observância dos critérios constitucionais e legais para a execução orçamentária.

252. Quanto ao posicionamento deste Tribunal de Contas sobre as Contas do **Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2024**, este é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício.

253. Diante dessas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), sobre os dados registrados nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, também foram observados os limites dos gastos com saúde, educação, pessoal e repasses ao Poder Legislativo Municipal, além do monitoramento das determinações exaradas nas decisões inerentes às prestações de contas de exercícios anteriores.

254. **Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, apesar das distorções não generalizadas destacadas pela Unidade Técnica, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

255. **Considerando** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (18,78%), da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,90%), FUNDEB²⁶ (99,87%), dos repasses ao Legislativo (6,91%) e das Despesas com Pessoal do Poder Executivo (50,57%), do Legislativo (2,86%) e consolidado do município (53,44%);**

²⁶ O Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.556.196,20, equivalente a 99,87% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.808.318,37 que corresponde a 80,77% do total da receita do fundo, CUMPRINDO o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

256. **Considerando** que o município de Primavera de Rondônia tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 1,11% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 100,86% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa -2,14% classificação parcial “C”), o que significa que o ente está **inapto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;
257. **Considerando** que foram examinadas políticas públicas de alfabetização; de educação infantil; de atenção ao pré-natal; e de gestão de políticas ambientais, além do monitoramento do PNE, sendo que em todas as análises foram identificadas fragilidades que precisam ser corrigidas, para as quais serão emitidos alertas, recomendações e/ou determinações, conforme o caso;
258. Entretanto, **considerando** que não foram observados na integralidade os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;
259. **Considerando** que houve descumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal, em afronta ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.244/2023) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e ao Manual de Demonstrativos Fiscais, evidenciando a inobservância dos princípios do planejamento, da legalidade e da responsabilidade na gestão fiscal;
260. **Considerando** que houve abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, o que representa inobservância dos princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, em desacordo ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;
261. **Considerando** que a Gestão Fiscal do município de Primavera de Rondônia, no exercício financeiro de 2024, **atendeu parcialmente** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;
262. **Considerando** a ocorrência de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no exercício de 2024, no valor de - R\$ 955.538,24, da qual a maior parte (R\$ 856.059,67) decorreu de obrigações sem cobertura financeira assumidas nos oito últimos meses do exercício final do mandato, em afronta ao arts. 1º, §1º, 9º e 42 da LRF;
263. **Considerando** que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que insuficiência financeira, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo: Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019; Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020; e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018;
264. **Considerando** que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO preconiza que a partir do exercício de 2020, quando for detectada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao **equilíbrio financeiro**, ao descumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras situações, a Corte de Contas emitirá parecer prévio desfavorável à aprovação;

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

76 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

265. **Considerando** ainda que os achados identificados na instrução técnica revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deveriam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência de administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

DISPOSITIVO

266. **Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Emitir Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. *****.997.522-****, Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º; a Lei Complementar n. 154/96 no artigo 35; o Regimento Interno no artigo 3º, inciso IX, e no artigo 25, inciso II e §1º, e art. 49; a Resolução n. 278/2019/TCER nos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 – ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado – em razão da ocorrência de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no exercício de 2024, no valor de - R\$ 955.538,24, da qual a maior parte (R\$ 856.059,67) decorreu de obrigações sem cobertura financeira assumidas nos oito últimos meses do exercício final do mandato, em afronta ao arts. 1º, §1º, 9º e 42 da LRF;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. *****.997.522-****, Chefe do Poder Executivo Municipal, **atende parcialmente** aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Considerar cumpridas as determinações constantes do item IV do Acórdão APL-TC 00140/24 (Processo n. 01414/24) e do item III do Acórdão APL-TC 00129/23 (Processo n. 01015/23);

IV – Determinar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF *****.486.692-****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, com fundamento no art.

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

77 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

V – Determinar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, para que no prazo de 30 dias contados da cientificação, que adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, em conformidade com as disposições da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, comprovando o cumprimento nos presentes autos;

VI – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

- a) Elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Acesso à creche (0,00%), Plano de Expansão de Vagas (0,00%), Educação Especial (25,00%);
- b) Incluir, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola;
- c) Elaborar um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares);
- d) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- e) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

78 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Realizar a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar;

g) Monitorar a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

VII – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando o aprimoramento dos indicadores da política de alfabetização, as seguintes medidas:

a) Eixo 1: Ensino-Aprendizagem: **i.** Disponibilizar materiais complementares alinhados ao currículo; **ii.** Criar ou fortalecer sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas; **iii.** Promover monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; **iv.** Desenvolver estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”; **v.** Implementar programas de reforço escolar e correção de fluxo; **vi.** Promover formações em serviço baseadas em práticas efetivas; **vii.** Instituir ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada;

b) Eixo 2: Gestão e Orçamento: **i.** Garantir frequência mínima de 95% nas formações; **ii.** Implementar o Sistema de Acompanhamento do PAIC; **iii.** Monitorar a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa; **iv.** Realizar no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas; **v.** Estabelecer metas claras e mensuráveis; **vi.** Estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque; **vii.** Incluir o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA); **viii.** Garantir recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes;

c) Eixo 3: Docentes: **i.** Realizar concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos; **ii.** Oferecer bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas; **iii.** Oferecer salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito; **iv.** Garantir boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico; **v.** Criar programas de indução com tutoria para novos docentes; **vi.** Oferecer formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula;

d) Eixo 4: Escolas: **i.** Definir perfil de competências para gestores escolares; **ii.** Selecionar gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos; **iii.** Oferecer formação continuada para as lideranças escolares;

e) Eixo 5: Secretarias de Educação: **i.** Adequar a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura); **ii.** Fortalecer áreas técnicas com servidores de perfil especializado; **iii.** Criar ou fortalecer núcleos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apoio pedagógico às unidades escolares; **iv.** Utilizar dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão; **v.** Realizar processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação; **vi.** Oferecer formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão; **vii.** Ampliar parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas;

f) Diretrizes Transversais: **i.** Assegurar apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade); **ii.** Ampliar as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa;

VIII – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil, a adoção das seguintes medidas:

a) Garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes: **i.** Mapear o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município; **ii.** Mapear, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território; **iii.** Ampliar os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes; **iv.** Ampliar os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente; **v.** Ofertar, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **vi.** Estabelecer protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal; **vii.** Garantir a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana;

b) Identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional: **i.** Implementar, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **ii.** Encaminhar gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **iii.** Empreender os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

80 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

referência para pré-natal de alto risco; **iv.** Capacitar e habilitar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal no 13.595/2018; **v.** Realizar capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

c) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação: **i.** Assegurar, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura; **ii.** Assegurar, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação; **iii.** Assegurar a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação; **iv.** Ampliar esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar); **v.** Assegurar a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos;

d) Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais: **i.** Assegurar o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12ª semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

IX – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando a melhoria dos indicadores ambientais municipais, as seguintes medidas:

a) Aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental;

b) Elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

81 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé;
- d) Desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;
- e) Desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;
- f) Incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;
- g) Expandir a rede de abastecimento de água potável, priorizando as áreas urbanas periféricas e vulneráveis, para garantir o acesso universal à água de qualidade;
- h) Realizar campanhas educativas sobre o uso racional da água, incentivando a economia e a valorização desse recurso essencial;
- i) Incentivar o uso de fontes alternativas de água, como a captação de água da chuva e o reúso de águas cinzas, especialmente em áreas com acesso limitado, visando complementar o abastecimento e promover o uso eficiente dos recursos hídricos;
- j) Ampliar a cobertura da rede coletora de esgotos, com foco em áreas ainda desassistidas, para reduzir a contaminação do solo e dos corpos hídricos;
- k) Implantar ou modernizar estações de tratamento de esgoto (ETEs), assegurando que os efluentes sejam tratados de acordo com os padrões ambientais antes do descarte;
- l) Expandir a coleta regular de resíduos sólidos urbanos, garantindo atendimento às áreas rurais e comunidades isoladas;
- m) Implantar sistemas de coleta seletiva, promovendo a segregação de resíduos na fonte e incentivando a reciclagem e a reutilização;
- n) Criar ou fortalecer cooperativas de catadores, com apoio técnico e logístico, como forma de inclusão social e de valorização da reciclagem;
- o) Encerrar lixões a céu aberto e implementar aterros sanitários licenciados, assegurando o destino final ambientalmente adequado dos resíduos;
- p) Desenvolver programas de educação ambiental, para conscientizar a população sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

q) Recomenda-se, caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental, que: 1) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, 2) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

X – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, as seguintes medidas:

a) Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

b) Investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

c) Realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais;

XI – Recomendar ao Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, que:

a) se abstenha, em absoluto, de incorrer na prática de abrir créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e específica autorização do Poder Legislativo, assegurando o pleno respeito à repartição constitucional de competências e à integridade do processo orçamentário;

b) com o fito de prevenir apontamentos e assegurar a demonstração de regularidade na gestão de pessoal ao final do mandato, em especial no que tange ao disposto no art. 2º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, recomenda-se enfaticamente que a administração promova a qualificação de sua equipe de apoio, objetivando habilitá-la a realizar um acompanhamento pormenorizado da evolução dos gastos e, caso se verifique um incremento percentual nos últimos 180 dias da gestão, a produzir defesa técnica consistente, que deve ser materializada em um memorial que detalhe, com lastro em documentação comprobatória, as razões e os fatos geradores específicos que culminaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na elevação do percentual, permitindo uma análise precisa da Corte de Contas da conduta administrativa frente às vedações legais;

XII – Recomendar ao Senhor Rogério Barbosa Rodrigues - CPF ***.267.532-**, Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, que, por ocasião do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas, prerrogativa constitucional atribuída com exclusividade às Casas Legislativas, que atente-se às diretrizes emanadas da Notificação Recomendatória Circular N. 002/2025-GPGMPC, da lavra deste Procurador-Geral, para que o processo de julgamento das presentes contas seja conduzido com a máxima observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao responsável, a devida oportunidade de manifestação e apresentação de justificativas e provas. A rigor, a atenção da Casa Legislativa deve recair sobre todos os achados de auditoria, nos quais o respeito ao devido processo legal é crucial para a validade do juízo de valor e para o aperfeiçoamento da fiscalização democrática da gestão pública, todavia, em especial, é imprescindível que recaia sobre os seguintes achados: 1) a insuficiência financeira por fonte de recursos para a cobertura das obrigações c/c o descumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, em afronta ao art. 1º, §1º, 9º da LRF; 2) a contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF, em afronta ao artigo 42 da LRF; e, 3) abertura de créditos adicionais especiais por decreto, sem autorização legislativa específica, em afronta aos Art. 41 e 42 da Lei n. 4.320/64 e da Lei Municipal n. 1.264/2023 (Lei Orçamentária de 2024);

XIII – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, que no exercício de 2024 foram realizados 376 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública-Sigap, sendo que destes, ao menos 104 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

XIV – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, para que aplique, em todo ou em parte, o mecanismo de ajuste fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação da despesa corrente superior a 85% da receita corrente;

XV – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, para que atualize a norma municipal para mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XVI – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, sejam alocadas as metas do Plano Nacional de Educação no Plano Plurianual (PPA);

Acórdão APL-TC 00223/25 referente ao processo 01527/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

84 de 85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVII – Alertar o Senhor Lucas Nunes da Silva - CPF ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier lhe suceder, para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XVIII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Lucas Nunes da Silva – CPF n. ***.486.692-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia; e a Senhora Ângela Cristina Ferreira, CPF n. ***.655.512-**, Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIX – Recomendar ao Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia as seguintes providências:

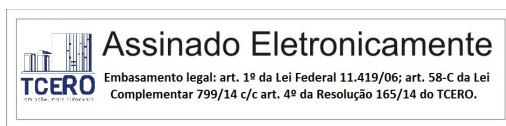
- a) a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município;
- b) a título de aprimoramento sistêmico na aplicação dos recursos da saúde dos municípios rondonienses, seja ampliado o escopo dos trabalhos de auditoria incluindo, sistematicamente, a análise da efetividade dos mecanismos de gestão e transparência, a regularidade na aquisição de insumos, a adequada publicidade dos certames e a diligência na comunicação de irregularidades à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CRMM), o que deve ser objeto de análise das contas de governo dos exercícios subsequentes;

XX – Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que encaminhe o Parecer Prévio e demais peças relevantes que integram ou integrarão os presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento da prática, em tese, da conduta de contrair obrigação de despesa sem que haja suficiente disponibilidade de caixa no exercício final do mandato pelo então Prefeito Municipal Eduardo Bertoletti Siviero, o que poderá se amoldar à tipificação dada pelo art.359-C do Código Penal e pelo art. 1º, inciso V e §1º do Decreto-Lei n. 201/1967;

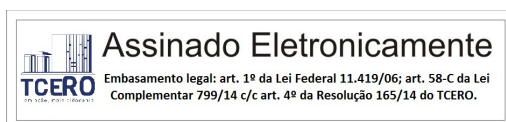
XXI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XXII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Em 16 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR